

**PARECER**

TC-004493.989.19-8

**Prefeitura Municipal:** Indiana.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** Celeide Aparecida Floriano.

**Advogado(s):** Cláudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890).

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-5.

**Fiscalização atual:** UR-5.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO EQUIVALENTE A DOIS DIAS DE ARRECADAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO TETO. EXCLUÍDAS DESPESAS COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECATÓRIOS. DEPOSITOS INSUFICIENTES. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS DEVIDO À REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÕES UNILATERAIS. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
<b>Resultado da Execução Orçamentária</b>	Superávit de 0,74%	
<b>Ensino</b> (Constituição Federal, artigo 212)	27,04%	Mínimo: 25%
<b>Despesas com Profissionais do Magistério</b> (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	67,33%	Mínimo: 60%
<b>Utilização dos recursos do FUNDEB</b> (Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
<b>Saúde</b> (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	28,97%	Mínimo: 15%
<b>Despesas com pessoal</b> (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	<b>55,65%</b>	Máximo: 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de outubro de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Indiana, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fica, desde já, autorizada vista dos autos aos interessados.

**Publique-se.**

São Paulo, 19 de outubro de 2021.

**DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR**



plenoar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Itabaituba, relativas ao exercício de 2019, dando-se quitação ao responsável pelas contas, com base no artigo 35 do referido diploma legal.

Executaram-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

**DIMAS RAMALHO** – Presidente

**SAMY WURMAN** – Relator

00005580.989.19-3 – Contas Anuais

Câmara Municipal: Roberto Preto.

Exercício: 2019.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente: Lincoln Pereira Fernandes.

Advogados: Alexandre Cristiano da Silva (OAB/SP nº 231.852), Odair Luiz (OAB/SP nº 359.549) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

**EMENHA, CONTAS ANUAIS, CÂMARA, CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA, QUANDO DE FESSONAL, NÚMERO DE SEVIDORES COMPARATIVOS COM O PONTE DA CÂMARA, NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO COMUNICADO SDG Nº 32/2015, FALHAS QUE NÃO COMPRO MEIEM, REGULAR, RECOMENDAÇÃO.**

Visos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e, 2ª Câmara, em sessão de 26 de outubro de 2021, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Roberto Preto, relativas ao exercício de 2019.

Determinou, outrossim, ao Cartório a expedição de ofício ao Presidente da Câmara, em as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Executaram-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

**DIMAS RAMALHO** – Presidente

**SAMY WURMAN** – Relator

00005580.989.19-3 – Contas Anuais

Câmara Municipal: Porto Feliz.

Exercício: 2019.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente: Saulo Henrique Candido

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

**ELANENEDOS DÉFICIT ATUARIAL, COMPROVADA ADOÇÃO DE MEDIDAS, FALHAS GESTOR, PROVIMENTO.**

Visos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e, 2ª Câmara, em sessão de 26 de outubro de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas de 2018 do Fundo de Previdência Municipal de Pombas Gestal – GESTALPREV, nos termos do artigo 33, II da Lei Complementar nº 709/93, quando se o responsável, Senhor Gilberto Antonio Maranhão, consoante disposto pelo artigo 35 da mesma lei.

Determinou, por fim, em virtude do elevado déficit atuarial, a remessa de ofício à Secretaria de Previdência, órgão integrante do Ministério da Economia, para conhecimento.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

**DIMAS RAMALHO** – Presidente

**SAMY WURMAN** – Relator

00002051.989.21-8 (ref.: 00001713.989.17-6) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Fundação Educacional e Cultural de Caraguatuba – FUNDAEC.

Assunto: Balanço Geral da Fundação Educacional e Cultural de Caraguatuba – FUNDAEC, relativo ao exercício de 2017.

Responsáveis: Zenaide de Souza Bicudo Vernizzi e Silmara Selma Mathezo Bolognani (Presidentes).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 11-12-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVI, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Dayana Marcia Dias Mendonça (OAB/SP nº 217.149) e João Gustavo dos Santos Angelo (OAB/SP nº 389.022).

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

**EMENHA, RECURSO ORDINÁRIO, BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL, CARGOS EM COMISSÃO, DESPROPORCIONALIDADE, SEM CARACTERÍSTICAS DE DIRETORIA, CHEFIA OU ASSONAMENTO SEM EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR, FALHAS EM DIÁRIAS E PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, EVIDÊNCIA DE NÃO FUNCIONAMENTO DO CONTROLE INTERNO, NÃO PROVIMENTO.**

Visos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e, 2ª Câmara, em sessão de 26 de outubro de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ord-

**PARECERES**

**PARECERES DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

**PARECER**

TC-004493.989.19-8

Prefeitura Municipal: Itaipava.

Exercício: 2019.

Prefeito: Cabildo Aparecida Floriano.

Advogado(s): Claudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.830).

Procurador(es) de Contas: Renata Constance Cesarini.

Fiscalização por: UFR-5.

Fiscalização anual: UFR-5.

**EMENHA, CONTAS ANUAIS, PREFEITURA, SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, DÉFICIT FINANCEIRO EQUIVALENTE A DOIS DIAS DE ARRECAÇÃO, DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO TETO, EXCLUÍDAS DESPESAS COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DE CARÁTER INDEMNIZATÓRIO, PRECATORIOS, DEPOSITOS INSUFICIENTES, RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS DEVIDO À REALIZAÇÃO DE COMPARAÇÕES UNILATERAIS, DESFAVORÁVEL, RECOMENDAÇÃO, DETERMINAÇÃO, ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.**

Visos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de outubro de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E Câmara decidiu emitir Parecer Destacável à aprovação das contas anuais referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Itaipava, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo relatório "in loco".

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Neudem Demarini Costa.

Fica, desde já, autorizada vista dos autos aos interessados.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2021.

**DIMAS RAMALHO** – PRESIDENTE E RELATOR

**PARECER**

**PARECER**

TC-004717.989.19-8

Prefeitura Municipal: Marquês.

Exercício: 2019.

Prefeitos: Lilliana Medeiros de Almeida AymarBechara e João Batista Dany Correia Junior.

Periodos: (01-01-19 a 06-02-19, 22-02-19 a 11-10-19) e (07-02-19 a 21-02-19, 18-10-19 a 31-12-19).

Advogado(s): Renata Seydel (OAB/SP nº 194.266), Renato de Castro da Silva (OAB/SP nº 302.804), Sérgio Raposo do Amaral (OAB/SP nº 342.737), Hansoso Roque Festa OAB/SP nº 106.774), Adriano Teodoro (OAB/SP nº 156.526), Vitor Marques (OAB/SP nº 391.792) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constance Cesarini.

Fiscalização por: UFR-9.

Fiscalização anual: UFR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-10-21.

**EMENHA, CONTAS ANUAIS, PREFEITURA, SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, DÉFICIT FINANCEIRO ELAVADO, INSUFICIENTE PAGAMENTO DE PRECATORIOS, RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS, BAIXA EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONTRIBUIÇÕES POR TEMPO DETERMINADO, IREGULARIDADE, COMUNICAÇÃO A CÂMARA MUNICIPAL, DESFAVORÁVEL, RECOMENDAÇÃO, DETERMINAÇÃO, ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.**

Visos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de outubro de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E Câmara decidiu emitir Parecer Destacável à aprovação das contas anuais referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Marquês, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo relatório "in loco".

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - João Paulo Giordano Fontes.

Fica, desde já, autorizada vista dos autos aos interessados.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

**DIMAS RAMALHO** – PRESIDENTE E RELATOR

**PARECER**

**PARECER**

TC-004717.989.19-8

Prefeitura Municipal: Marquês.

Exercício: 2019.

Prefeitos: Lilliana Medeiros de Almeida AymarBechara e João Batista Dany Correia Junior.

Periodos: (01-01-19 a 06-02-19, 22-02-19 a 11-10-19) e (07-02-19 a 21-02-19, 18-10-19 a 31-12-19).

Advogado(s): Renata Seydel (OAB/SP nº 194.266), Renato de Castro da Silva (OAB/SP nº 302.804), Sérgio Raposo do Amaral (OAB/SP nº 342.737), Hansoso Roque Festa OAB/SP nº 106.774), Adriano Teodoro (OAB/SP nº 156.526), Vitor Marques (OAB/SP nº 391.792) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constance Cesarini.

Fiscalização por: UFR-9.

Fiscalização anual: UFR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-10-21.

**EMENHA, CONTAS ANUAIS, PREFEITURA, SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, DÉFICIT FINANCEIRO ELAVADO, INSUFICIENTE PAGAMENTO DE PRECATORIOS, RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS, BAIXA EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONTRIBUIÇÕES POR TEMPO DETERMINADO, IREGULARIDADE, COMUNICAÇÃO A CÂMARA MUNICIPAL, DESFAVORÁVEL, RECOMENDAÇÃO, DETERMINAÇÃO, ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.**

Visos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de outubro de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E Câmara decidiu emitir Parecer Destacável à aprovação das contas anuais referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Marquês, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo relatório "in loco".

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - João Paulo Giordano Fontes.

Fica, desde já, autorizada vista dos autos aos interessados.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

**DIMAS RAMALHO** – PRESIDENTE E RELATOR

**PARECER**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



**TC-004493.989.19-8**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 19-10-2021**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indiana, relativas ao exercício de 2019, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Fiscalização responsável que verifique as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do mencionado voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**

**PREFEITURA MUNICIPAL: INDIANA**  
**EXERCÍCIO: 2019**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do parecer.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
  - Oficiar ao corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator
- À Fiscalização competente para:
  - cumprir o determinado no voto do Relator.
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 22 de outubro de 2021

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/grs/ms/rpl

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266  
INTERNET: www.tce.sp.gov.br



**SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 19/10/2021**

GCDR-41

50 TC-004493.989.19-8

**Prefeitura Municipal:** Indiana.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** Celeide Aparecida Floriano.

**Advogado(s):** Cláudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890).

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-5.

**Fiscalização atual:** UR-5.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO EQUIVALENTE A DOIS DIAS DE ARRECADAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO TETO. EXCLUÍDAS DESPESAS COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECATÓRIOS. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS DEVIDO À REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÕES UNILATERAIS. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2019** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA**.

**1.2.** A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR/05, que na conclusão do relatório (Evento 49.135) apontou as seguintes ocorrências:

### **A.1.1. CONTROLE INTERNO.**

- ✓ Sistema do Controle Interno instituído por Decreto do Executivo, ao invés de Lei;
- ✓ Prefeita atendeu as recomendações do RCI parcialmente;





- ✓ Regulamentação parcial do Controle Interno;
- ✓ Inexistência de Segregação da função do RCI;
- ✓ Concessão de gratificação genérica em desacordo com Jurisprudência deste Tribunal.

#### **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C+**

- ✓ Programas do PPA não articulam para objetivos comuns pré-estabelecidos, nem todos os indicadores são mensuráveis e coerentes com as metas físico-financeiras;
- ✓ Planejamento orçamentário em desacordo com as normas do Sistema Orçamento-Programa;
- ✓ Audiências Públicas das Leis LDO e LOA: realizadas em horário comercial de trabalho, ausência de participação do Cidadão, não publicação das Atas e nem de eventuais demandas da população na elaboração das Leis orçamentárias;
- ✓ O conteúdo das atas não informou sobre os Programas, as Ações e os respectivos Indicadores;
- ✓ A quantidade de presentes nas reuniões é baixa e composta na maior parte por servidores municipais a trabalho;
- ✓ As Atas mostram-se como documentos muito sucintos não demonstram quaisquer participações ativas de membros da sociedade de Indiana;
- ✓ Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento;
- ✓ Não há prévio estudo dos problemas municipais, nem foi realizado um diagnóstico dos problemas e necessidades locais para elaboração dos programas, metas e objetivos;
- ✓ No Planejamento Orçamentário, a previsão de receitas e a fixação das despesas são feitas sem levar em consideração normas técnicas e legais;
- ✓ A Prefeitura não publica os anexos de metas e de riscos fiscais;
- ✓ Na elaboração dos anexos de riscos fiscais não foram tratados tópicos exigidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional, que são aplicáveis à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios;
- ✓ LOA foi elaborada sem atentar para a compatibilidade integral com o PPA e a LDO;
- ✓ LOA previu abertura de créditos adicionais por Decreto em índices acima da inflação;
- ✓ A Prefeitura não possui estrutura administrativa voltada à elaboração e ao acompanhamento da execução, Controle e Avaliação da Execução orçamentária do Planejamento;
- ✓ Responsável pela contabilidade da Prefeitura Municipal não é ocupante de cargo de provimento efetivo;
- ✓ Não houve a criação formal da Ouvidoria;



- ✓ Transparência. Não divulgação das peças do planejamento com programas, indicadores, metas previstos x realizados;
- ✓ Não elaboração da Carta de Serviços ao Usuário;
- ✓ Ausência de instituição e regulamentação do Conselho de Usuários.

#### **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- ✓ Compensações previdenciárias sem reconhecimento da Secretaria da Receita Federal e nem decisão judicial favoreceram ao resultado da execução orçamentária (superávit de 0,74%); não fossem tais compensações, resultado seria um déficit de 2,03%;
- ✓ Alterações orçamentárias atingiram 17,16% da despesa fixada inicial, ficando acima da inflação do período;
- ✓ Alterações orçamentárias sem autorização legislativa, em contrariedade da vedação do art. art. 167, V da CF; infringência também ao disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320/64, diante de excesso de arrecadação que não ocorreu.

#### **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- ✓ Saldos bancários fictícios, distorcendo resultado financeiro;
- ✓ Fragilidade e falta de fidedignidade nos demonstrativos contábeis.

#### **B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- ✓ Falta de transparência, confiabilidade e de fidedignidade nos saldos bancários registrados no Banco, na Contabilidade e nas informações enviadas a este Tribunal.

#### **B.1.5. PRECATÓRIOS**

- ✓ Diferenças entre os registros do passivo circulante com o não circulante;
- ✓ Tentativa em acordo e depósito para pagamento de precatório em nome do credor ao Tribunal de Justiça indeferido;
- ✓ Insuficiência de depósitos no exercício;
- ✓ No ritmo de 2019, as dívidas de precatórios não serão quitadas nos prazos definidos pela Emenda Constitucional nº 99.

#### **B.1.6. ENCARGOS**

- ✓ Recolhimentos de INSS foram parciais em 2019 devido à realização de compensações previdenciárias sem autorização judicial ou da Receita Federal;
- ✓ A Prefeitura possui em restos a pagar processados encargos previdenciários e de FGTS desde o ano de 2016;
- ✓ Erros formais nas contabilizações dos parcelamentos de débitos previdenciários.

##### **B.1.6.2.1. CONDENAÇÃO POR NÃO RECOLHIMENTO DE FGTS**

- ✓ Prefeitura deixou de recolher FGTS para a servidora Nadir Poletto Marchesi, foi revel no acompanhamento da Lide na Justiça, sendo condenada a recolher as parcelas de FGTS atualizadas monetariamente e as custas judiciais decorrentes.

##### **B.1.6.3. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**





- ✓ A Prefeitura realizou compensações previdenciárias de forma unilateral, ou seja, sem homologação ou parecer por parte da Receita Federal no montante de R\$ 495.359,20.

#### **B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL**

- ✓ Despesa de pessoal correspondente a 59,92% da Receita Corrente Líquida;
- ✓ Limite de pessoal extrapolado desde dezembro de 2017, sem quaisquer providências para recondução ao limite determinado pela LRF;
- ✓ Pagamento de horas extras, em contrariedade do art. 22, inc. V, da LRF/2000.

##### **B.1.8.1.1. INCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO**

- ✓ Despesas com características de pessoal em Assessorias/Consultorias, profissionais de saúde, acrescidas pela Fiscalização (art. 18, §1º da LRF/2000);
- ✓ Despesa com auxílio alimentação com caráter remuneratório ao invés de indenizatório.

##### **B.1.8.2. HORAS EXTRAS**

- ✓ Vedações do parágrafo único do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal não estão sendo observadas pela Prefeitura;
- ✓ Pagamento de horas extras de maneira habitual em horas fixas, com divergências entre os registros de Ponto Eletrônico e as informações dos respectivos Setores de lotação, contidas nos ofícios enviados ao Setor de Pessoal;
- ✓ Valor pago de horas extras em percentuais acima da hora normal em desconformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- ✓ Pagamento de horas extraordinárias sem conferir com o registro da frequência nos cartões de ponto.

##### **B.1.8.3. RELÓGIO DE PONTO ELETRÔNICO**

- ✓ Isenção de registro de frequência de ponto eletrônico para servidores sem amparo Legal;
- ✓ Registro do ponto eletrônico não informa automaticamente o excesso ou a falta parcial na jornada, prejudicando o controle, em sobrecarga da única servidora do Setor;
- ✓ Registros de jornadas de trabalho sem intervalo de almoço ou descanso, acarretando pagamentos de horas extras sem as devidas justificativas.

##### **B.1.8.4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

- ✓ Pagamentos do Adicional considerando o valor do Salário Mínimo, acrescidos da soma de outras remunerações; para cargos não listados/indicados pelo Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT-2018); Para cargos considerados não insalubres pelo LTCAT.

##### **B.1.9.1. CARGOS EM COMISSÃO**

- ✓ 17 dos 18 cargos em comissão do Quadro de Pessoal não possuem características exigidas no Art. 37, V, da CF/1988;
- ✓ Cargos em comissão sem atribuições definidas em Lei;



- ✓ Existência de cargos em comissão no quadro de pessoal, com nível de escolaridade de Ensino Fundamental e Médio, em contrariedade da Jurisprudência deste Tribunal;
- ✓ Atribuição dos cargos por meio de Decreto fere a Jurisprudência deste Tribunal e o Princípio da Impessoalidade.

#### **B.1.9.2. ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS**

- ✓ Servidores com acúmulo de vários períodos de férias sem usufruir do descanso anual;
- ✓ Desatendimento a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- ✓ Direito garantido na Constituição Federal sendo violado.

#### **B.1.9.3. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

- ✓ Numerosos apontamentos informados pela Fiscalização nas Contas podem ter relação direta com as falhas na Estrutura Administrativa adotada ao longo dos anos;
- ✓ Deficiências na Estrutura causam prejuízos ao erário a exemplo das falhas nos acompanhamentos das lides judiciais;
- ✓ Contratação de empresas de Assessorias para realizar serviços constitucionalmente vinculados a cargos efetivos;
- ✓ Empresas contratadas e profissionais com cargos em comissão não dão expedientes regularmente na Prefeitura prejudicando a regular prestação de serviços públicos ao cidadão e o apoio aos servidores;
- ✓ Contratados cujos contratos foram julgados pela irregularidade neste Tribunal continuam prestando serviços a Prefeitura como se nada tivesse acontecido;

#### **B.1.10.1. DÍVIDAS DE AGENTES POLÍTICOS**

- ✓ Agentes políticos não estão cumprindo acordos de parcelamentos, não recolhendo as quantias recebidas indevidamente em exercícios anteriores;
- ✓ Não ajuizamento da dívida do ex-agente político Mario Francisco de Matos;

#### **B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+**

- ✓ Não há disponibilização de programas de treinamentos específicos ao Fiscal Tributário;
- ✓ Única servidora no cargo de Fiscal de Tributos passou todo o exercício de 2019 em desvio de função;
- ✓ Inexistência de Plano de Cargos e Salários para o Fiscal Tributário.
- ✓ IPTU. Não realização de revisão periódica do Cadastro Imobiliário; Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovada por lei;
- ✓ ISSQN. Pesquisa de autenticidade de Notas Fiscais Eletrônicas está disponível ao público, porém com restrição de acesso;
- ✓ ITBI. Não foi regulamentado;
- ✓ Foram concedidos benefícios e incentivos de natureza tributária, financeira e creditícia, porém não há servidor/setor responsável pelo seu acompanhamento;



- ✓ Não houve elaboração de normas ou procedimentos que tratem de renúncias de receitas;
- ✓ Nenhuma renúncia de receita foi concedida acompanhada do estudo do impacto orçamentário-financeiro;
- ✓ Não houve publicidade e transparência dos valores dos incentivos ou benefícios fiscais concedidos;
- ✓ A Prefeitura informou que não realização de cobrança de dívida ativa nas seguintes modalidades: Protesto Extrajudicial da CDA (Certidão da Dívida Ativa), Parcelamento, Conciliação extrajudicial, Inclusão do nome do devedor em Cadastro (Ex. Cadastro Informativo Municipal - CADIN), Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito (a partir de 2020);

### **B.3.1. TESOURARIA**

- ✓ Conta 256 – saldos invertidos - Contabilização em conta de passivo circulante de montantes que deveriam ter sido objeto de conciliações bancárias, porém, não foram entregues documentações que deem suporte às retiradas das contas bancárias tais como, notas de empenhos e comprovantes das despesas efetuadas nos exercícios anteriores e nem no exercício em exame;
- ✓ Contas bancárias sem conciliações, em 31/12/2019. Apontamento trazido nas Contas de 2018 informa que: Contas Bancárias encerradas em anos anteriores mantém saldo contábil no Diário de Tesouraria, e continuaram sem providências pela Prefeitura no exercício em exame, deixando o ativo financeiro com valores não existentes;
- ✓ Conciliação Via Interação Direta. Contas informadas na conciliação via interação direta no AUDESP com saldos zerados, porém possuem saldos no Diário de Tesouraria de 31/12/2019.

### **B.3.1.3. OUTRAS FALHAS NA TESOURARIA**

- ✓ Conciliações atrasadas;
- ✓ Realização de despesa sem prévio empenho;
- ✓ Quebra da Ordem Cronológica na emissão das notas de empenho; sistema aberto; fragilidade na segurança das informações.

### **B.3.1.3.1. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS**

- ✓ Diferenças entre o valor pago ao Banco e o valor total das parcelas descontadas em folhas de pagamento, referentes aos empréstimos consignados tomados pelos servidores nos exercícios de 2018 a 2020;
- ✓ Portaria da Prefeitura nomeia Comissão de Sindicância para apurar os fatos.

### **B.3.2. RESTOS A PAGAR**

- ✓ Restos a pagar pendentes de pagamentos com exigibilidade duvidosa; descontrolado; informações divergentes; desorganização dos documentos;
- ✓ Apontamentos no acompanhamento do primeiro e do segundo quadrimestre de 2019 com providências insuficientes pela Prefeitura;
- ✓ Precatórios antigos inscritos em Restos a Pagar, de dívidas pagas ou a pagar pelo TJSP/DEPRE por meio do Regime Especial de Precatórios.



**B.3.3. RESTOS A PAGAR DA EMPRESA COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE**

- ✓ Assunto tratado no Expediente TC-010346.989.15-5;
- ✓ Cancelamento de restos a pagar processados indiscriminadamente, inclusive de dívidas devidas e não pagas;
- ✓ Processo judicial condena Prefeitura, nem assim dívida é honrada;
- ✓ Descontrole acerca de sua dívida; falta de apreço pela adimplência de suas obrigações.

**B.3.4. ÁGUA E ESGOTO**

- ✓ Regularização parcial de falhas apontadas no Acompanhamento do primeiro quadrimestre.

**C.1.1. OBRAS PARALISADAS**

- ✓ Obra de creche paralisada sujeito a sofrer com deterioração pelo intemperismo e por vandalismo;
- ✓ Inobservância ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**C.1.2 - PISO NACIONAL SALARIAL DO MAGISTÉRIO**

- ✓ O Executivo Municipal não paga o Piso Salarial Nacional para todos os Professores;
- ✓ O pagamento do Piso salarial do magistério só é respeitado para o servidor que acionar na Justiça e obter ganho na causa;
- ✓ Há grande disparidade nos valores salariais pagos aos servidores.

**C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B**

Área - Creche

- ✓ Mais de 10% do quadro de professores de creche é de contratos temporários;
- ✓ Nem todos os professores de creche possuem formação específica de nível superior;
- ✓ Carga horária para capacitação dos profissionais de creche foi inferior a 20 horas/profissional;
- ✓ Não houve entrega do material didático (livros, apostilas etc.) aos alunos das creches municipais.
- ✓ Mais de 10% do quadro de professores de Pré-Escola é de contratados temporariamente;
- ✓ A Prefeitura Municipal possui turmas de Pré-Escola com mais de 22 alunos;
- ✓ A Pré-Escola não possui turmas no ano letivo em período integral.
- ✓ Área - Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)
- ✓ A Prefeitura Municipal possui turmas com menos de 1,875 m<sup>2</sup> por aluno;
- ✓ Nem todas as escolas possuem laboratórios ou sala de informática;
- ✓ Nem todos os professores possuem formação específica de nível superior;



- ✓ A média de carga horária para capacitação em 2019 foi inferior a 20 horas/profissional;
- ✓ Ausência média dos professores por faltas foi superior a 30 dias;
- ✓ Mais de 10% do quadro de professores é de contratados como professores temporários;
- ✓ Não houve entrega do uniforme escolar;
- ✓ A Educação de Indiana não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying;
- ✓ Não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar;
- ✓ A Prefeitura informou que não há metas traçadas que visem à melhoria dos resultados dos projetos de recuperação ou reforço escolar;
- ✓ A Prefeitura não possui turmas de tempo integral;
- ✓ Todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente;
- ✓ Havia em 2019 que uma das duas escolas municipais que necessitavam de reparos;
- ✓ Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura;
- ✓ Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores;
- ✓ A merenda municipal não atende Resolução da Anvisa/Manual de Boas Práticas da SEE/SP;
- ✓ Nem todas as metas do Plano Municipal de Educação estão sendo atingidas dentro do prazo;
- ✓ A Prefeitura não fornece todos os recursos necessários para o funcionamento dos Conselhos: Municipal de Educação, FUNDEB e CAE;
- ✓ A Prefeitura Municipal não ofereceu formação e nem divulgou as atividades dos conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar;
- ✓ Conselho de Alimentação Escolar realizou menos de 3 visitas em escolas.

#### **D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B**

- ✓ Movimentação Financeira da Saúde em Banco privado afronta ao artigo 164, §3º da Constituição Federal;
- ✓ Não apresentação do Relatório do 3º Quadrimestre de 2019 em audiência pública na Câmara Municipal;
- ✓ Unidades de saúde de Indiana não possuem AVCB;
- ✓ Nem todas as unidades de saúde possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde;
- ✓ Não disponibilização de serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial;



- ✓ Ausência de controle do absenteísmo de consultas;
- ✓ Inexistência de Política de Segurança da Informação;
- ✓ Não formalização termo de adesão com o "Programa Recomeço";
- ✓ Inexistência de indicadores específicos para a Atenção Psicossocial;
- ✓ Não adesão ao programa "De Volta para Casa";
- ✓ Não atingimento da meta de 90% de cobertura vacinal da Influenza;
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui Ouvidoria da Saúde;
- ✓ Não utilização do Sistema Ouvidor SUS ou sistema equivalente;
- ✓ Inexistência do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria;
- ✓ Existência de itens de medicamentos com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês.

### **D.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – SAÚDE**

- ✓ As condições do local em geral não são satisfatórias: Espaço reduzido e insuficiente para execução das tarefas e acondicionamento dos medicamentos e materiais;
- ✓ O prédio não possui AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- ✓ Não existe área física e instalações para recebimento e conferência dos medicamentos separada da área de armazenamento;
- ✓ Constatada a existência de medicamentos acondicionados em embalagem terciária na farmácia;
- ✓ Não possui dados de estoque mínimo, estoque máximo e estoque de segurança;
- ✓ Não foi realizado inventário;
- ✓ Os medicamentos/materiais estão encostados na parede;
- ✓ Existiam medicamentos/materiais em contato direto com o piso/solo.

### **E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C**

- ✓ A Prefeitura não faz coleta seletiva de materiais recicláveis;
- ✓ Falhas apontadas no I-EGM Ambiental de 2018 permaneceram em 2019;
- ✓ O único servidor do meio ambiente é comissionado cujas características do cargo não possuem as características de direção, chefia ou assessoramento;
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui estrutura física para operacionalização das atividades do Meio Ambiente;
- ✓ Ausência de Recursos Tecnológicos e Recursos Materiais necessários à execução dos serviços pelo responsável pelo Meio Ambiente;
- ✓ Nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;
- ✓ Inexistência de cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;



- ✓ Não habilitação da Prefeitura junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local;
- ✓ Inexistência de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;
- ✓ Nem todas as metas do Plano Municipal de Saneamento Básico foram cumpridas dentro do prazo;
- ✓ O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não se encontra disponível e acessível à população na internet;
- ✓ Não realização da caracterização gravimétrica (diagnóstico) dos resíduos sólidos;
- ✓ Não realização do monitoramento e avaliação das ações e metas contidas em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS);
- ✓ Nenhuma meta do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) foi cumprida;
- ✓ A Área de Transbordo e Triagem (ATT) informada pelo Município está em funcionamento sem licença de operação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB;
- ✓ Inexistência de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado;
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) elaborado de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- ✓ Animais domésticos e/ou animais silvestres (urubus, garças etc.) convivem com os resíduos do aterro;
- ✓ A Prefeitura não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento.

#### **F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C**

- ✓ Não criou a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC;
- ✓ Não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;
- ✓ Não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil;
- ✓ Não realiza ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias na defesa civil;
- ✓ Não realiza vistorias preventivas nas edificações e áreas de riscos;
- ✓ Não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil;
- ✓ Não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde;
- ✓ Não possui um canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres.

- ✓ A Prefeitura informou que nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada.

#### **G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- ✓ Nos itens A.2 e B.1.3 foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

#### **G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C**

- ✓ Não possui uma área ou departamento de Tecnologia da Informação;
- ✓ Não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI);
- ✓ Não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório;
- ✓ Não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência no Site;
- ✓ Apesar de ter 72 anos a Prefeitura só disponibiliza normas legais (Portarias, Decretos e Leis) a partir de 2010;
- ✓ Não há nenhuma organização ou separação das normas no Site, prejudicando a pesquisa em prejuízo da Transparência;
- ✓ A Ferramenta de busca do Site da Prefeitura é inoperante;
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui softwares para gestão de processos.
- ✓ Não disponibilização digitalmente de: Alvarás, Certidões, Licenças, Consulta a status de protocolos de atendimento, Consulta de débitos municipais e Pagamento de tributos;
- ✓ Inexistência de serviços públicos de atendimento ao cidadão à distância;
- ✓ Inexistência de recursos para os cidadãos por meio de dispositivos móveis.

#### **H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS.**

- ✓ Tendo em vista as análises expostas no relatório, o município poderá não atingir metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS.

#### **H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- ✓ Entrega de documentos fora do prazo;
- ✓ Atrasos reincidentes prejudicaram as análises automáticas e a emissão de alertas tempestivos;
- ✓ Descumprimento de recomendações deste Tribunal.

### **1.3. CONTRADITÓRIO**

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 57.1, DOE de 17-11-2020), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 99).



#### 1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

O setor especializado retificou os cálculos de despesas com pessoal, concluindo pelo índice de 59,87% da Receita Corrente Líquida, bem como não atestou a hipótese de recondução (Evento 106.1).

As **Assessorias Técnicas** manifestaram-se pela emissão de **parecer desfavorável**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 106.2/106.4).

#### 1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** devido ao excesso de gasto de pessoal (*B.1.8.1*), descontrole na gestão de recursos humanos (*B.1.9.1*), contratação de empresas de assessoria (*B.1.9.3*), pagamento de horas extras sem comprovação de realização (*B.1.9.4*), falta de fidedignidade dos demonstrativos contábeis (*G.2*) e desatendimento às recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*H.3*).

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados no relatório do IEGM e nos itens *A.1.1*, *A.2.1*, *A.2.2*, *A.2.3*, *B.1.6*, *B.1.9.2*, *B.1.9.3*, *B.1.9.5*, *B.1.9.6*, *B.1.9.7*, *B.1.10.1*, *B.3.1*, *D.3*, *G.2*, *H.1* e *H.2* (Evento 111).

#### 1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos três exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



População [2020]: 4.879  
Área territorial [2020]: 129,367  
km²  
IDEB [2019]: 6,6

PIB [2018]: R\$ 64,13 mi  
PIB Per Capita [2018]:  
R\$ 13.109,17  
IDHM Longevidade [2010]: 0,843



EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C	C+	C+
i-Planejamento	C+	C+	C+
i-Fiscal	C	B	C+
i-Educ	C+	B	B
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

Obs.: Índices do exercício em exame após a validação da Fiscalização.

Os dados do quadro acima indicam que o município obteve a mesma avaliação geral do exercício anterior (conceito "C+", em fase de adaptação), com manutenção de quase todas as notas, porém com piora na gestão fiscal.

**É o relatório.**



## 2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2019 da **Prefeitura Municipal de Indiana**.

### 2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2019 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
<b>Resultado da Execução Orçamentária</b>	Superávit de 0,74%	
<b>Ensino</b> (Constituição Federal, artigo 212)	27,04%	Mínimo: 25%
<b>Despesas com Profissionais do Magistério</b> (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	67,33%	Mínimo: 60%
<b>Utilização dos recursos do FUNDEB</b> (Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
<b>Saúde</b> (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	28,97%	Mínimo: 15%
<b>Despesas com pessoal</b> (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	<b>55,65%<sup>1</sup></b>	Máximo: 54%

### 2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento <b>parcial</b> de encargos sociais <sup>2</sup> .
O depósito de precatórios judiciais foi <b>insuficiente</b> . Análise de pagamento de requisitórios de baixa monta prejudicada.

Os dados do quadro acima indicam que o município de Indiana cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação na Educação e na Saúde, além de ter respeitado o limite de repasses ao Poder Legislativo.

<sup>1</sup> Conforme análise no Item 2.4.1 deste voto.

<sup>2</sup> Em decorrência da realização de compensações unilaterais

Contudo, a instrução processual revelou extrapolação das despesas de pessoal e insuficiente depósito para saldar dívidas com precatórios, falhas que demandam a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

## **2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS**

### **2.4.1. DESPESAS DE PESSOAL**

Segundo os dados informados pela Origem ao Sistema Audesp, os dispêndios laborais do Executivo atingiram o percentual de 56,02% da Receita Corrente Líquida ao final do primeiro quadrimestre, 62,59% ao final do segundo quadrimestre e 54,74% ao final do exercício. Portanto, mesmo sem qualquer ajuste, a despesa esteve acima do limite máximo permitido (54%) nas três apurações quadrimestrais realizadas em 2019.

Em sua análise, a equipe técnica entendeu pertinente a inclusão, na despesa de pessoal, os dispêndios relativos a **(i)** prestação de serviços de consultoria, assessorias e de serviços médicos na Unidade Básica de Saúde; e **(ii)** auxílio alimentação.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica verificou cada um dos cinco contratos de prestação de serviços incluídos pela equipe técnica, alguns apreciados em autos próprios neste Tribunal de Contas, de maneira bastante aprofundada, à luz do Manual de Demonstrativos Fiscais.

Em sua conclusão entendeu que os objetos contratados constituem serviços rotineiros, que deveriam ser realizados por servidores públicos, assim caracterizando substituição de mão de obra, de acordo com o art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto quanto à contratação da Empresa *“Stuani e Toledo Consultores Associados Eirelli”*.

Dessa forma não vejo como discordar da minuciosa análise empreendida e considero devidas as inclusões realizadas pela equipe técnica relativas às contratações das seguintes empresas: *“Aether Serviços Administrativos e Pedagógicos Ltda.”*, *“Araújo & Silva Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda”*, *“Dermeval Ramos Neto-ME”* e





*“Malacrida e Madeira Advogados”.*

Em relação ao auxílio alimentação, há um aparente impasse quanto à natureza do benefício fornecido aos servidores do município, fator determinante para sua inclusão, ou não, no cômputo das despesas com pessoal. Isso porque o relator das contas de 2017 entendeu que o auxílio, que até aquele ano era regulamentado pela Lei Municipal nº 1.967/2013, tinha caráter indenizatório, portando não o considerou no cômputo das despesas de pessoal daquele exercício.

Já o relator das contas de 2018 concluiu em sentido oposto, ao considerar que o pagamento do auxílio alimentação de forma integral, mesmo quando o servidor estava afastado em licença ou usufruindo de férias, conferia-lhe natureza remuneratória, devendo, portanto, compor o montante de despesas de pessoal do Executivo.

De minha parte, entendo que os artigos 7º ao 9º da Lei Municipal nº 2.087/2018<sup>3</sup>, que revogou a Lei anterior, são bastante claros quanto à natureza indenizatória do auxílio alimentação fornecido aos servidores do Executivo de Indiana, na medida em que condiciona o pagamento ao efetivo dia trabalhado.

No caso das contas de 2019, a Prefeitura declara que o pagamento do benefício foi feito em conformidade com referida Lei, ou seja, subentende-se o desconto dos dias não trabalhados. Entendo pertinente a alegação da defesa de que não há, nos autos, documentos que comprovem pagamentos efetuados por dias não trabalhados. De fato, há apenas a soma de todos os empenhos realizados para pagamento do auxílio alimentação, sem a identificação dos servidores ou dias a que se referem, trabalhados ou não (Evento 49.104).

Por isso não estou convencido, com os elementos constantes neste processo, de que os pagamentos efetuados a título de auxílio alimentação no ano de 2019 tenham caráter remuneratório. Assim, não devem integrar o cômputo do índice de despesa de pessoal.

<sup>3</sup> com redação do art. 7º dada pela Lei Municipal nº 2.096/2018, Evento 40.103

Desconsiderando os valores incluídos referentes ao pagamento de auxílio alimentação, bem como os valores pagos em decorrência da contratação da empresa “*Stuani e Toledo Consultores Associados Eirelli*”, a apuração das despesas com pessoal do Executivo de Indiana no exercício de 2019 assim se resume:

Período	Abr	Ago	Dez
	2019	2019	2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 8.710.466,16	R\$ 9.143.830,78	R\$ 9.483.189,41
Inclusões da Fiscalização	R\$ 886.954,22	R\$ 901.748,01	R\$ 897.456,66
Exclusões Contratação de Assessoria Jurídica	R\$ 57.238,85	R\$ 30.878,85	R\$ 9.790,85
Exclusões Auxílio Alimentação	R\$ 692.063,50	R\$ 712.310,41	R\$ 730.915,81
Gastos Ajustados	R\$ 8.848.118,03	R\$ 9.302.389,53	R\$ 9.639.939,41
Receita Corrente Líquida	R\$ 15.548.951,06	R\$ 14.609.600,25	R\$ 17.322.956,29
% Gasto Informado	56,02%	62,59%	54,74%
% Gasto Ajustado	56,90%	63,67%	55,65%

Depreende-se do quadro acima que durante todo o ano de 2019 as despesas de pessoal do Executivo de Indiana extrapolaram o limite máximo permitido pela LRF. Aliás, como já mencionado anteriormente, em que pese a discussão sobre inclusão ou não do auxílio alimentação e dos valores dos contratos de terceirização no cômputo das despesas com pessoal, o índice foi extrapolado em todos os quadrimestres independentemente de qualquer ajuste.

Dessa forma, verifica-se que o excedente apurado no primeiro quadrimestre não foi eliminado nos dois quadrimestres seguintes, portanto não ocorreu a recondução dos gastos, conforme preceitua o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ressalto que não se configurou a hipótese de prazo dobrado para recondução do artigo 66 da Lei Fiscal porque no trimestre imediatamente anterior<sup>4</sup> ao quadrimestre em que se observou o excesso de despesas com pessoal (4º trimestre/2018) o PIB nacional foi superior a 1%<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> Conforme entendimento firmado em Sessão de 09-12-20 do Tribunal Pleno, na apreciação do TC-020438/989/19, Reexame das contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Agudos.

<sup>5</sup> Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24653-pib-tem-resultado-negativo-de-0-2-no-1-trimestre-de-2019>, Tabela I.1, 2018.IV: PIB de 1,1%



A impropriedade é agravada pelo pagamento de horas extras, conduta vedada pelo art. 22, parágrafo único, inciso V da LRF quando o índice de despesa de pessoal atinge o limite prudencial.

De acordo com a instrução, foram pagas horas extras de maneira habitual, em percentuais diferentes dos autorizados pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e não previstos na legislação local. E pior, em valores diferentes dos registrados nos pontos eletrônicos, o que denota falha de controle da Administração nos pagamentos efetuados.

Por todo o exposto, não há como afastar as irregularidades abordadas neste tópico, que demandam a emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas de 2019 do Executivo de Indiana.

**Determino** à Origem que adote medidas de contingenciamento previstas no artigo 169, §3º e 4º da Constituição Federal, bem como observe as limitações impostas pelo parágrafo único do artigo 22 da LRF enquanto o índice de despesa laboral permanecer acima do limite prudencial.

**Determino**, ainda, que passe a computar as despesas decorrentes de terceirização de mão-de-obra como despesas de pessoal para fins do cálculo a que se refere o artigo 20, III, “b” da Lei Fiscal, em atendimento ao artigo 18, §1º.

#### 2.4.2. PRECATÓRIOS

Também prejudica as contas o insuficiente depósito de precatórios judiciais devidos no exercício.

Por encontrar-se em mora, a Prefeitura de Indiana está enquadrada no regime especial mensal de pagamento de precatórios, obrigando-se assim a depositar, mensalmente, um percentual de sua Receita Corrente Líquida, apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em conta especial do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP.

Para 2019, a alíquota estabelecida pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJSP – DEPRE foi de 2,21%. Segundo o cálculo realizado pela fiscalização, a soma das parcelas apuradas mensalmente foi de

R\$348.377,97 (trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), porém o valor efetivamente depositado foi de R\$330.102,30 (trezentos e trinta mil, cento e dois reais e trinta centavos), caracterizando insuficiência no pagamento de precatórios.

Em sua defesa, a Origem apresenta comprovantes de pagamento que, segundo apuração da Assessoria Técnica, somam R\$303.536,37 (trezentos e três mil reais, quintos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), valor ainda menor do que o apurado pela fiscalização, portanto incapaz de afastar a impropriedade.

Segundo a instrução, no ritmo atual de pagamentos, a dívida judicial não seria quitada até dezembro de 2024, de acordo com o que determinava a Emenda Constitucional nº 99/17, e que a nova alíquota estabelecida pelo DEPRE para depósito mensal, durante o ano de 2021, foi de 3,90% da Receita Corrente Líquida.

No entanto, tendo em vista a recente Emenda Constitucional nº 109/2021, que prorrogou a quitação dos precatórios até o ano de 2029, **recomendo** ao Executivo que proponha, junto ao DEPRE, plano de pagamento compatível com percentual de sua Receita Corrente Líquida, de modo que seja possível efetivar o pagamento de todo o montante da dívida dentro do novo prazo estipulado, e **determino** que realize referidos depósitos tempestivamente.

## 2.5. IMPROPRIEDADES QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES

### 2.5.1. FINANÇAS

O Município registrou superávit na execução orçamentária de R\$132 mil (cento e trinta e dois mil reais), correspondente em 0,74% do total de receitas arrecadadas. O resultado financeiro foi um déficit de R\$106 mil (cento e seis mil reais), valor equivalente a pouco mais de 2 dias<sup>6</sup> de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida, que pode ser relevado porque inferior ao limite de 30 dias usualmente aceito por este Tribunal.

<sup>6</sup> RCL apurada em dez/19 foi de R\$17,322 milhões, equivalente a R\$47,4 mil por dia.  $R\$106/47,7 = 2,22$  dias



O resultado econômico também foi positivo, refletindo em aumento no saldo patrimonial. Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) referentes a dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

A equipe técnica faz uma ressalva quanto ao índice de liquidez e o resultado financeiro, alegando que os valores apurados não são confiáveis em razão de uma série de impropriedades verificadas no setor de Tesouraria, envolvendo saldos de contas bancárias da Prefeitura que não foram conciliadas com os saldos contábeis, ou que possuem diferenças na conciliação que não foram devidamente esclarecidas.

A Origem justifica que as inconsistências remontam a exercícios anteriores, que realizou lançamentos corretivos nos registros contábeis da Prefeitura e determinou a baixa dos valores que não possuíam documentos hábeis a permitir a conciliação. Afirmou que todas as pendências estariam resolvidas, fato que será verificado pela Unidade Regional em roteiro futuro.

Outra ressalva da equipe técnica diz respeito às compensações previdenciárias realizadas no exercício, no valor de R\$495.359,20 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos). Segundo sua análise, se o valor tivesse sido recolhido, o resultado orçamentário seria deficitário e o déficit financeiro seria maior do que o apurado.

A esse respeito entendo que a compensação unilateral de encargos sociais, supostamente pagos a maior, sem a homologação do órgão fazendário federal ou decisão judicial transitada em julgado, configura procedimento administrativo temerário pois pode, no futuro, ser considerada irregular com a conseqüente cobrança de acréscimo de juros, correção monetária e multa, o que oneraria os cofres públicos além do necessário.

No entanto, até o momento, não há notícias de contestação por parte da Fazenda Federal, bem como o município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Verifico adicionalmente que não houve

contratação de empresa para realização do cálculo do montante a ser compensado. E sobre os resultados, mesmo se considerados o valor compensado na apuração, ainda assim estariam dentro dos limites aceitos por este Tribunal.

Assim sendo, considerando que pode haver homologação da compensação realizada e tendo em vista a Resolução nº 08/2020<sup>7</sup> deste Tribunal, proponho o acompanhamento da matéria em roteiros futuros, sem prejuízo de **recomendar** à Origem que futuramente, havendo créditos a receber da Fazenda Federal, opte pelo pedido de restituição previsto no §2º do art. 66 da Lei Federal nº 8.383/91, evitando realizar novas compensações unilaterais.

**Recomendo** também que regularize as pendências de pagamentos ao INSS e FGTS, inscritos em restos a pagar, dos anos de 2016 e 2018.

Merecem críticas as elevadas alterações orçamentárias que atingiram 17,16% da despesa inicial fixada, superior à inflação do período<sup>8</sup>, que é o parâmetro que o Tribunal entende aceitável para abertura de créditos adicionais.

Tal índice está diretamente relacionado à baixa avaliação do setor de Planejamento no âmbito do IEG-M, que obteve índice “C+” (em fase de adequação). Apesar das alegações da Origem em sua peça defensiva, a nota obtida não apresenta resultado satisfatório, mediante falhas que indicam prejuízo à elaboração dos planos municipais<sup>9</sup>, ainda que não tenham provocado desequilíbrio nas contas municipais.

Assim **recomendo** à Origem que aprimore o setor de planejamento e adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à

<sup>7</sup> Publicada no DOE de 12-12-2020

<sup>8</sup> De acordo com o IBGE, o índice oficial de inflação (IPCA) em 2019 foi de 4,31%.

<sup>9</sup> Por exemplo: (i) Programas do PPA não articulam para objetivos comuns pré-estabelecidos, nem todos os indicadores são mensuráveis e coerentes com as metas físico financeiras; (ii) Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento; (iii) LOA elaborada sem atentar para a compatibilidade integral com o PPA e a LDO; entre outras





necessidade de esforços objetivando reduzir os passivos de curto e longo prazo.

## 2.5.2. ENSINO E SAÚDE

A Prefeitura cumpriu as aplicações constitucionais e legais em Ensino e Saúde e ambos os setores obtiveram nota “B” (gestão efetiva) na avaliação do IEG-M, que pode ser considerada satisfatória. No entanto existem pontos que necessitam da atenção da Administração.

Em 2019, a remuneração da maioria dos profissionais do magistério não atingiu o piso nacional<sup>10</sup>. A Prefeitura pagou o valor correspondente ao piso apenas aos professores que obtiveram ganho de causa na justiça.

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, estabelece que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior. De tal modo, sem descuidar do limite de gastos laborais, **determino** ao executivo local que fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício.

Ainda na área do Ensino, **recomendo** à Origem que providencie a abertura de mais turmas de modo a atender a recomendação do Conselho Nacional de Educação – CNE quanto ao número máximo de alunos e espaço mínimo por aluno em sala de aula e que forneça os recursos necessários à atuação dos Conselhos Municipais que atuam no setor.

Em relação à Área da Saúde, **recomendo** à Prefeitura que estabeleça serviço de agendamento de consulta médicas de forma não presencial, amplie a cobertura vacinal, implemente o serviço de Ouvidoria, elabore o Plano de Cargos e Salários para os profissionais do setor e elimine as falhas encontradas no Almoxarifado de medicamentos e insumos médicos.

<sup>10</sup> Piso Nacional para o ano de 2019: R\$2.557,74; Remuneração dos professores das creches e pré-escolas: R\$2.302,50.

Também consta na instrução que nenhuma unidade de ensino e saúde municipal possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB. **Determino** à Origem que proceda às adequações necessárias nas instalações públicas para a obtenção deste documento.

### 2.5.3. QUADRO DE PESSOAL

A equipe técnica constatou que 17 dos 18 cargos comissionados<sup>11</sup> (12 ocupados) não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, devendo ser ocupados por servidores efetivos, em observância ao art. 37, II da Constituição Federal.

A maioria dos cargos foi criada pela Lei Municipal nº 1.830/2009, com atribuições definidas no Decreto nº 688/2010. A Origem alega que todos os servidores comissionados desempenham funções de direção e assessoram diretamente o prefeito. No entanto, analisando as atribuições, entendo que evidenciam funções burocráticas e corriqueiras, bem como não vislumbro o vínculo de confiança com a autoridade nomeante, característica peculiar aos cargos em comissão.

Além disso, não há exigência de ensino superior para a ocupação da maioria dos cargos de livre nomeação e exoneração. A esse respeito, cumpre salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Carta Magna em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação.

Assim o entendimento da Corte de Contas é que esses cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível compatível com as atribuições<sup>12</sup>.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Decreto não é instrumento adequado para definição das atribuições e grau de escolaridade exigido, que devem ser estabelecidos na Lei de criação dos cargos. Tais falhas vem sendo

<sup>11</sup> Assessor Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (Leis nº 231/06 e nº 485/13), Assessor de Compras e Assessor de Gestão de Contratos (Lei nº 515/14).

<sup>12</sup> Comunicado SDG nº 32/2015 (Item 8)



objeto de recomendações por parte deste Tribunal de Contas nos últimos exercícios e precisam ser corrigidas pela Administração.

Ante o exposto, **determino** que Executivo se ajuste ao teor do artigo 37, II e V da Constituição Federal e promova revisão da legislação municipal e/ou no quadro de pessoal, no que se refere aos cargos comissionados.

Finalmente, **recomendo** à Administração que regularize a situação dos servidores com férias vencidas, porque isso representa provável risco de perdas futuras em litígios trabalhistas, configura afronta aos preceitos constitucionais insculpidos nos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, bem como, por extensão analógica, nos artigos 77 a 80 da Lei Federal nº 8.112/90, que trata do assunto no âmbito federal.

#### 2.5.4. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Na avaliação do IEG-M, foram atribuídas notas insatisfatórias (índice "C" *baixo nível de adequação*) para os setores de Gestão Ambiental, Defesa Civil e Governança de TI. Assim **recomendo** ao Executivo que revise as respostas fornecidas para identificar possíveis pontos de melhoria e adotar providências para o aprimoramento dos serviços prestados.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

#### 2.6. CONCLUSÃO

Acompanho o posicionamento unânime das Assessorias Técnicas e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

→ Adote medidas de contingenciamento de despesas laborais

previstas no artigo 169, §3º e 4º da Constituição Federal, bem como observe as limitações impostas pelo parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (*determinação*);

- Contabilize corretamente como gasto de pessoal as despesas relativas à terceirização de mão-de-obra, conforme preceitua o art. 18, §1º da LRF (*determinação*);
- Procure limitar a realização de horas extras somente ao estritamente necessário, mantendo rígido controle sobre as jornadas extraordinárias;
- Elabore plano de pagamento de precatórios que permita a quitação da dívida judicial até o final do ano de 2029;
- Deposite os precatórios judiciais em valor suficiente e de maneira tempestiva (*determinação*);
- Havendo créditos a receber da Receita Federal, priorize o pedido de restituição ao invés da realização de compensações unilaterais;
- Regularize os pagamentos de INSS e FGTS relativos aos anos de 2016 e 2018 inscritos em restos a pagar;
- Aprimore o setor de planejamento e o processo de previsões orçamentárias, procurando limitar as alterações a índice inferior ao da inflação no período;
- Adote medidas visando a manutenção do equilíbrio das contas e envide esforços objetivando reduzir os passivos de curto e longo prazo;
- Fixe a remuneração dos professores em conformidade com o piso nacional (*determinação*);
- Providencie a abertura de mais turmas de modo a atender a recomendação do Conselho Nacional de Educação – CNE quanto ao número máximo de alunos e espaço mínimo por aluno em sala de aula;
- Forneça os recursos necessários à atuação dos Conselhos Municipais que atuam no setor do Ensino;



- Estabeleça serviço de agendamento de consultas médicas de forma não presencial, amplie a cobertura vacinal, implemente o serviço de Ouvidoria, elabore o Plano de Cargos e Salários para os profissionais da saúde e elimine as falhas encontradas no Almojarifado de medicamentos e insumos médicos.
- Regularize, imediatamente, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos municipais (*determinação*);
- Promova adequações necessárias na legislação municipal no que se refere aos cargos comissionados (*determinação*);
- Regularize a situação dos servidores com férias vencidas;
- Inclua os dados do IEGM nos planejamentos futuros, objetivando tornar os investimentos mais eficientes para melhoria dos serviços ofertados;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das demais falhas apontadas pela Fiscalização.

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

Proponho, finalmente, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

**É como voto.**

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**



**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 1º QUADRIMESTRE  
PREFEITURA MUNICIPAL**

**Processo** : TC-4493.989.19-8  
**Entidade** : Prefeitura Municipal de Indiana  
**Assunto** : Acompanhamento das Contas Anuais  
**Período examinado** : 1º quadrimestre de 2019  
**Prefeita** : Celeide Aparecida Floriano  
**CPF nº** : 005.043.638-40  
**Período** : 01/01/2019 até 30/04/2019  
**Relatoria** : Conselheiro Dr. Dimas Ramalho  
**Instrução** : UR-05 / DSF-I

**Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,**

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação da Sra. Celeide Aparecida Floriano, responsável pelas contas em exame (arquivo 01).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	Site IBGE-Cidades / julho 2019	4.892
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Balancete da Receita (arquivo 04)	R\$ 5.606.378,14

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018
IEG-M	C+	C	C+
i-Planejamento	B+	C+	C+
i-Fiscal	B	C	B
i-Educ	C+	C+	B
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

*Índices do exercício anterior após verificação/validação da Fiscalização.*





A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2014	TC-2357/026/14	Desfavorável
2015	TC-2349/026/15	Desfavorável
2016	TC-3917.989.16	Favorável com recomendação

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e. Tribunal de Contas do Estado.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do 3º quadrimestre (fechamento do exercício), oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.



## PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

### A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Preliminarmente, registramos que os dados deste item são extraídos do Sistema AUDESP, com base nas informações prestadas pelo Órgão, exceto indicação expressa em contrário.

Todavia, em decorrência da falta de entrega de documentos previstos nas Resoluções e Instruções vigentes, incluindo-se aqueles aplicáveis às informações devidas ao Sistema AUDESP, ficaram prejudicadas a maioria das análises e emissões de respectivos demonstrativos.

O Relatório de Instrução de abril/2019, gerado no dia 14/06/2019 (**arquivo 06**), revela que as análises não foram geradas porque “O município não entregou os balancetes Conjunto/Isolado, que são essenciais para a análise do período”.

A falta de entrega de documentos ou entrega extemporânea, além do descumprimento às Instruções deste Tribunal, causa prejuízos à transparência das informações e aos trabalhos de controle e fiscalização.

#### A.1.1. CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, informamos que o Relatório do 3º quadrimestre de 2018, TC-4152.989.18-2 (fechamento do exercício) foi finalizado em 20/05/2019. Nesse relatório foram apontadas as seguintes ocorrências:

1. Acúmulo de funções incompatíveis de Controle Interno, com a função de Tesoureira em comissão;
2. Relatórios do Controle Interno de 2018 (1º e 2º quadrimestres) emitidos, ignorando os apontamentos ou as recomendações anteriores;
3. Não emissão do Relatório do Terceiro Quadrimestre de 2018;
4. A Prefeita determinou providências cabíveis parcialmente dos apontamentos dos Relatórios de 1º e 2º quadrimestres de 2018.

A Fiscalização in loco do primeiro quadrimestre de 2019 ocorreu em 26 e 27/06/2019. Verificamos que a responsável pelo Controle Interno é





detentora de cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, nomeada como Responsável pelo Controle Interno.

No Relatório do Controle Interno do primeiro quadrimestre de 2019 constam recomendações à Prefeita Municipal, sem estar explicitamente descritas no próprio documento (arquivo 33). Nesse Relatório identificamos as seguintes informações:

- ✓ **Tributação.** Há problemas, porém não os detalham, só diz que informou à Gestora Municipal em memorando interno, e pediu de providências;
- ✓ **3º Setor.** Ausência de Comissão de Monitoramento nos termos da Lei 13.019/2014. Informado por memorando à Administração Municipal.

Assunto abordado também nas Contas de 2018 (TC-4152.989.18).

- ✓ **DAE.** Informação à Prefeita por meio de memorando interno sobre a **inexistência** de Lei que regulamente a cobrança de consumo de água e esgoto no município, bem como as condições que se encontram os trabalhadores do Departamento.

Na medida de nossa amostragem e no contexto das atribuições desta e. Corte de Contas, as ocorrências serão tratadas ao longo deste Relatório.

## A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

A análise dos Indicadores do IEG-M não foi escopo de verificação e Fiscalização do acompanhamento das contas do 1º Quadrimestre de 2019.

A análise e validação das informações prestadas pela origem em resposta ao questionário do IEGM-2018 constam dos itens próprios contidos no relatório das Contas de 2018 emitido em 20/05/2019 (TC-4152.989.18-2) e poderá ser objeto de verificação nos próximos quadrimestres.



## PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

### B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

#### B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	5.606.378,14	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	5.576.446,14	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	233.333,32	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	35.000,00	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	-261.840,72	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>-430.242,04</b>	<b>-7,67%</b>

*Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado e relatórios fornecidos pela Origem (arquivos 04/06).*

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme retro apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura no período evidenciou um **déficit** (arquivos 06 e 10).

#### Ajustes da Fiscalização:

A Prefeitura contabilizou como Receita (arquivo 04) o valor da Compensação Previdenciária indevida no total de R\$ 261.840,72 (arquivo 28), conforme tratado no item B.3.5 – ENCARGOS deste Relatório. Excluímos esse valor do total das receitas, uma vez que se trata de receita fictícia, por ausência de prévia autorização da compensação pela Receita Federal do Brasil.

#### B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.





### B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018	Abr 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	8.117.937,34	8.247.037,21	8.491.298,78	8.710.466,16
Inclusões da Fiscalização	997.754,97	979.252,67	943.678,83	884.864,89
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	9.115.692,31	9.226.289,88	9.434.977,61	9.595.331,05
Receita Corrente Líquida	15.636.577,47	16.815.274,69	15.772.724,79	15.548.951,06
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	15.636.577,47	16.815.274,69	15.772.724,79	15.548.951,06
% Gasto Informado	51,92%	49,04%	53,84%	56,02%
% Gasto Ajustado	58,30%	54,87%	59,82%	61,71%

É possível ver que houve a superação do limite da despesa laboral, significando 61,71% (**arquivos 08, 15, 16 e 17**) da Receita Corrente Líquida em abril de 2019, contrariando o art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### INCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO

Por ocasião de nossa fiscalização, promovemos ajustes nos valores apresentados, incluindo, nos gastos com pessoal, o valor total de R\$ 884.864,89 (inclusões acumuladas dos últimos 12 meses), os quais foram demonstrados nos arquivos 15/17, e que são atinentes às despesas abaixo relacionadas:

### CONSULTORIAS - ASSESSORIAS

- I. **Pagamentos efetuados às empresas de assessorias (arquivo 15)** que, conforme tratado nos relatórios das fiscalizações nos exercícios de 2017 (TC 6395.989.16-3) e de 2018 (TC-4152/989/18-2), realizam atividades rotineiras, de natureza permanente, que deveriam ser desenvolvidas por servidores admitidos nos termos do artigo 37, II da CF.

No período, as despesas liquidadas com Assessorias foram:

- Aether Serviços Administrativos e Pedagógicos Ltda: R\$ 13.600,00;
- Araújo & Silva Assessoria E Consultoria Em Administração Municipal S/S Ltda: R\$ 72.000,00;
- Dermeval Ramos Neto Me: R\$ 57.343,12;
- Stuani e Toledo Consultores Associados Eirelli: R\$ 9.790,85.



Informamos que foram abertos autos contratuais para analisar os contratos de assessorias em Processos específicos, estando em trâmite neste Tribunal nos seguintes processos:

- TC-0322.989.19-5 - Stuari e Toledo Consultores Associados Eireli.
- TC-25238.989.18-0: Aether Serviços Administrativos e Pedagógicos Ltda-Me.
- TC-25240.989.18-6: Araújo & Silva Assessoria e Consultoria Em Administração Municipal S/S Ltda.
- TC-1730.989.19-1: Dermeval Ramos Neto-ME

### AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

- II. O Montante pago a título de auxílio alimentação no período foi de R\$ 691.819,90 (**arquivo 16**). O auxílio possui caráter remuneratório e não indenizatório pelos motivos detalhados nas contas da Prefeitura Municipal de Indiana dos exercícios de 2017 (TC 6395.989.16-3) e de 2018 (TC-4152/989/18-2), conforme demonstrado no quadro a seguir:

“II – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO com caráter remuneratório e não indenizatório, conforme esclarecemos a seguir:

- III. No exercício de 2017 (TC 6395.989.16-3 – evento 81.113), informamos que, apesar de a Lei 1967/2013 ter estabelecido que o auxílio era vinculado ao efetivo dia de trabalho, constatamos que ele era pago integralmente mesmo quando o servidor estava de licença, atestados médicos ou usufruindo férias.
- IV. No exercício em análise (2018), foi publicada a Lei nº 2087, de 12 de junho de 2018, que revogou a Lei 1967/2013 e, no art. 7º, excluiu, dos dias que resultam no desconto do vale-alimentação, as licenças referentes às “faltas justificadas por motivos de procedimento cirúrgico ou internação médica hospitalar do respectivo servidor público municipal”.
- V. Após, por meio da Lei nº 2096, de 07 de novembro de 2018, o artigo 7º foi alterado acrescentando-se como exceção “as faltas justificadas por atestado médico”.
- VI. Leis juntadas no arquivo 61.
- VII. O “auxílio alimentação”, então, é pago integralmente independente se o funcionário trabalhou ou não e, agora, com autorização legislativa. Assim sendo, verificamos que o nome “auxílio”, na verdade, trata-se de remuneração, não possuindo atributos de natureza indenizatória e, por isso, deve integrar as despesas de pessoal.
- VIII. Essa é a posição desta Corte de Contas e, para exemplificar, citamos as decisões proferidas nos processos atinentes às contas do exercício de 2015 das seguintes Entidades: TC-2435/026/15 (Prefeitura Municipal de Sagres), TC-2398/026/15 (Prefeitura Municipal de Pacaembu) e TC-2397/026/15 (Prefeitura Municipal de Ouro Verde).”





A Fiscalização do primeiro quadrimestre de 2019 constatou que não houve alterações legais no pagamento de Auxílio Alimentação para adequá-lo à legislação competente, por esta razão mantivemos a inclusão do mesmo na despesa com pessoal.

### **OUTROS SERVIÇOS PESSOA FÍSICA**

- IX. Pagamentos a diversos prestadores de serviços, pessoas físicas eventuais, registrados no código contábil 33903699 – OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA, cujas características demandam a realização por meio de servidores efetivos ou contratados por prazos determinados. (R\$ 40.311,02 – **arquivo 17**).

Com base no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo Municipal foi alertado, por 04 (quatro) vezes em 2019 (arquivo 07), em razão da não entrega de documentos ou entrega intempestiva, pela Prefeitura a este Tribunal por meio do AUDESP.

#### **B.2. IEG-M – I-FISCAL**

A análise dos Indicadores do IEG-M não foi escopo de verificação e Fiscalização do acompanhamento das contas do 1º Quadrimestre de 2019.

A análise e validação das informações prestadas pela origem em resposta ao questionário do IEGM-2018 constam dos itens próprios contidos no relatório das Contas de 2018 emitido em 20/05/2019 (TC-4152.989.18-2) e poderá ser objeto de verificação nos próximos quadrimestres.

#### **B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE**

##### **B.3.1 – TESOURARIA**

O Relatório das Contas Anuais de 2018 (TC-4152.989.18-2), emitido em 20/05/2019 apontou inúmeras falhas no Setor. Embora o referido relatório tenha sido emitido há menos de 02 (dois) meses, devido à gravidade das falhas optamos por manter a verificação. Assim, em 27/06/2019 (arquivo 19):

1. Solicitamos o Diário de Tesouraria mais recente, e nos foi entregue o de 14/06/2019 (arquivo 18). No referido documento estão lançados:
  - Os pagamentos realizados na Tesouraria até o dia 14/06/2019;



- As receitas arrecadadas e transferências recebidas em Banco registradas até 31/05/2019;

A Tesouraria não movimentou recursos em espécie, porém, possui uma conta Caixa ativa, que no momento da fiscalização encontrava-se com saldo zerado.

A conciliação bancária estava realizada até 30/04/2019.

## 2. Empenhos X Pagamentos.

Verificamos que a Prefeitura tem como prática comprar na confiança com os fornecedores diretamente nas lojas, e que posteriormente o fornecedor entrega a nota fiscal na Prefeitura para ser empenhada e paga. Assim, na data de 26/06/2019, constatamos que a Prefeitura tinha posse dos seguintes documentos:

DATA DA NOTA FISCAL	NOTAS FISCAIS NÚMEROS	FORNECEDOR	VALOR
21/06/2016	*348	Mônica Sabrina Ferreira	1.726,66
21/06/2016	*7075	ELETREC	730,00
21/06/2016	1172841	Cirúrgica Rio-clarense	1.399,00
21/06/2016	1173108	Cirúrgica Rio-clarense	1.603,20
21/06/2016	1173118	Cirúrgica Rio-clarense	560,00
21/06/2016	*4763	ELETREC	439,00
24/06/2016	*833	Agostinho Qualho	926,10
24/06/2016	*837	Agostinho Qualho	548,80
24/06/2016	*55	Vania Ferreira Ótica	350,00
24/06/2016	*56	Vania Ferreira Ótica	350,00
24/06/2016	*836	Agostinho Qualho	397,60
24/06/2016	*835	Agostinho Qualho	363,30
24/06/2016	*834	Agostinho Qualho	294,50
24/06/2016	1173660	Cirúrgica Rio-clarense	840,00
24/06/2016	91009	Cirúrgica Olímpio	171,64
24/06/2016	54	Vania Ferreira Ótica	200,00
24/06/2016	*14617	Datavip	577,80
25/06/2019	*385	Vitório comércio de Alimentos	684,00
		TOTAL	12.161,60

\* - Notas Fiscais SEM ATESTO de recebimento das mercadorias.

Todas as Notas Fiscais do quadro retro são de compras recentes, as quais a Prefeitura já havia recebido as mercadorias, porém, ainda sem empenhamento, em flagrante desobediência às determinações do artigo 60 da Lei 4.320/64<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Lei 4.320/64. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.





A análise dos documentos mostrou que diversas Notas Fiscais sequer tinham atesto de recebimento, porém, estavam sendo empenhadas com datas das referidas compras. Apontamentos como esses constam das Contas de 2018 (TC-4152.989.18-2), comprovando que a Prefeitura embora tenha sido advertida naquela Fiscalização continua a insistir nas mesmas falhas.

As constatações deste item foram cientificadas à Prefeitura Municipal e à responsável pelo Controle Interno. As próximas fiscalizações quadrimestrais irão acompanhar o deslinde dos apontamentos.

### B.3.2 – RESTOS A PAGAR

No relatório de fiscalização das contas de 2018 (TC-4152.989.18-2), bem como no Acompanhamento do Contrato firmado entre PM de Indiana com a empresa Noromix Concreto S/A (TC-13245.989.19-9), há informação da existência de empenhos pagos no exercício de 2018, mas, que constaram como pendentes de pagamento no Relatório de Restos a Pagar (arquivo 12) obtido em 06 junho de 2019.

Requisição em 12/06/2019 (arquivo 21) solicita, por amostragem, informações sobre os seguintes restos à pagar pendentes de pagamentos até 06/06/2019 (arquivo 12):

EXERCÍCIO	Nº EMPENHO	FAVORECIDO	TOTAL (R\$)
2013	2458	CONCEIÇÃO APARECIDA DALBEM KHUN	34.334,06
2014	5459	RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMERCIO	26.331,70
2014	3746; 4192; 4208; 5150; 5545 e 6040	MUNICIPIO DE INDIANA	55.177,14
2014	3503	VIAPAV CONSTRUÇOES LTDA	54.206,36
2014	2533	CANAA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA	50.818,04
2015	1173 e 1174	EDISON MITSUDI KANEKO –EPP	167.666,67
2015	1180; 1181; 1182 e 1184	CANAA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA	80.710,64
2015	1079	LAUDEMIR BORTHOLIN	96.887,98
2015	1177 e 1178	G.P.PAVIMENTACAO LTDA	142.363,12
2016	1306	HIDRO OESTE PERFURACOES DE POCOS ARTESIANOS	16.539,14
2017	1974 e 1976	NOROMIX CONCRETO LTDA	36.380,71

Na Fiscalização in loco, em 27 de junho de 2019 (arquivo 20) obtivemos como resposta:

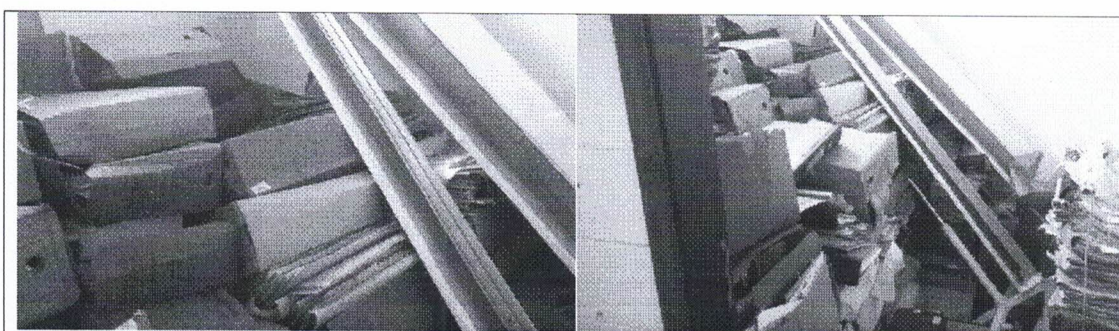
1. A Prefeitura disponibilizou apenas os processos da licitação, informando que antes 2017 não dispunham dos empenhos, medições, Notas Fiscais, por não estarem armazenados de forma que pudessem ser de fácil



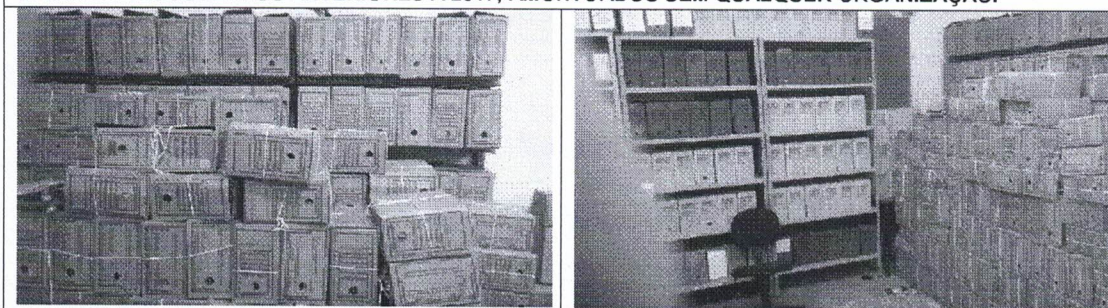
localização nos arquivos, conforme mostra as fotografias na sequência deste apontamento;

2. A Prefeitura informou que não organiza os processos da Execução Contratual, e que não era possível fornecer informações tais como:
- Se os processos relativos aos restos a pagar já tinham sido encerrados;
  - Se já haviam emitido recibos com o recebimento definitivo a que se referem a serviços prestados, como: pavimentação, perfurações de poços artesianos, construções, etc.;

Neste item a Prefeitura informou que os arquivos estão desorganizados e que não era possível a verificação. Para comprovar estas afirmações, os servidores municipais responsáveis nos mostraram o estado em que se encontram os arquivos anteriores a 2017, conforme fotografias tiradas por esta Fiscalização a seguir:



**CAIXAS DE DOCUMENTOS ANTERIORES A 2017, AMONTOADOS SEM QUALQUER ORGANIZAÇÃO.**



**CAIXAS ARQUIVOS CHEIAS DE DOCUMENTOS SEM QUALQUER IDENTIFICAÇÃO DOS CONTEÚDOS.**

- Os setores de contabilidade (digitação), de licitação e compras e de Tesouraria não sabiam se os restos a pagar ainda eram devidos ou não, pois não tinham conhecimento do que se tratavam tais dívidas;





Observação. A Prefeitura não possui contador. O servidor responsável pelos lançamentos contábeis, que atendeu esta Fiscalização e forneceu in loco os documentos contábeis requisitados é detentor do cargo de Digitador.

3. A grande maioria dos Restos a Pagar do relatório é Processada, porém, chegamos à conclusão que muitos deles não eram devidos, a exemplo daqueles cujo credor é a Própria Municipalidade de Indiana.

Fizemos testes nos Restos a Pagar cujo **credor é o próprio município de Indiana**, pendentes de 2012 a 2015. Constatando empenhos:

EXERCÍCIO	QUANTIDADE DE EMPENHOS	SALDO TOTAL A PAGAR
2012	08	1.894,66
2013	39	2.319,07
2014	160	370.063,63
2015	06	3.367,74
<b>TOTAIS</b>	<b>213</b>	<b>377.645,10</b>

**Ressalta-se que todos os 213** empenhos retro mencionados são PROCESSADOS. Informamos ainda que requisitamos por amostragem também na Fiscalização in loco e a Prefeitura não soube informar o motivo de tais restos a pagar.

Conforme informado no Termo de Verificação no arquivo 20, **a Prefeitura declarou que não sabe a condição atual dos referidos Restos, propondo abrir um Processo de Sindicância para solucionar a ocorrência.**

4. Constatamos que os empenhos n.º. 002671/2018, de R\$ 199.018,20, e o empenho 002672/2018, de R\$ 5.757,89, embora constem da Relação de Restos a Pagar em 06/06/2019 (arquivo 12), já haviam sido pagos em 08/06/2018 (arquivos 34/35) sem que fosse dada baixa na época devida.

Observação. A Prefeitura nos informou (arquivo 20) que após nossa requisição (arquivo 21) sobre os valores pendentes do Relatório, em 10/06/2019 fez a baixa retroativa dos empenhos citados no item 4 retro, com data de 22/05/2019. Tais constatações geram dúvidas sobre a integridade das informações contábeis das dívidas da Prefeitura Municipal de Indiana contabilizadas em Restos a Pagar.

5. Os seguintes empenhos no quadro a seguir tratam-se de empenhos originários de Precatórios:



2013	2458	CONCEIÇÃO APARECIDA DALBEM KHUN	34.334,06
2015	1079	LAUDEMIR BORTHOLIN	96.887,98

Os pagamentos de Precatórios estão sendo realizados por meio do DEPRE, em face do parcelamento em Regime Especial, no qual essas dívidas já podem ter sido pagas, ou serão pagas por meio do TJSP. Dessa forma, a Prefeitura deverá cancelar os referidos restos a pagar.

Como se observa das informações neste item, há grande desorganização na Prefeitura, fato que exige uma atuação rigorosa dos gestores da municipalidade.

As constatações deste item foram comunicadas à Prefeita Municipal e à responsável pelo Controle Interno, e as próximas fiscalizações irão acompanhar o deslinde dos apontamentos.

### B.3.3 – ÁGUA E ESGOTO

Dando prosseguimento às informações constantes do Relatório das Contas de 2018 (TC-4152.989.18-2), emitido em 20/05/2019, em 26/06/2019 fizemos as seguintes constatações a respeito do Departamento de Água e Esgoto de Indiana (arquivo 22):

1. A água e o esgoto municipais são de responsabilidade da própria Prefeitura. Isto é, não há terceirização;
2. A servidora responsável pelo acompanhamento e análise da água é uma servidora pública efetiva, cargo de Técnica em Análises Químicas;
3. Quanto à coleta e a distribuição da água de Indiana constatamos que há a necessidade de melhorar a estrutura de captação e distribuição, pois o prédio (arquivo 23) onde fica a casa de máquinas aparenta precisar de:
  - Manutenção. O prédio está com avarias;
  - A adição de cloro e flúor, para o tratamento da água, é realizada de forma rústica e apresenta riscos, pois, ambos componentes são diluídos com a água em condições que podem comprometer a saúde das pessoas que manipulam e ao meio ambiente. Além disso, as substâncias podem reagir formando substâncias tóxicas;
  - Não há pessoas responsáveis pela segurança do local de tratamento de água em tempo integral, podendo representar riscos de invasão por vândalos;





- A jornada dos quatro servidores que trabalham no local é das 03h00min as 11, e das 13h00min às 22h00min horas;
- Segurança. As portas estão avariadas e não são fechadas quando os servidores responsáveis se ausentam.

### Análise da água

Na comparação entre as recomendações de periodicidade de testes recomendadas pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914 de 2011, com a prática de Indiana constatamos:

PARÂMETRO PARA TESTES	RECOMENDAÇÃO	FEITO POR INDIANA
Turbidez	Duas vezes por semana	Uma vez por mês
Cloro residual	Duas vezes por semana	Uma vez por mês
PH	Duas vezes por semana	Uma vez por mês
Cor	Semanal	Uma vez por mês
Gosto e odor	Semestral	Não é realizado
Outros (microelementos, alumínio, amônia, zinco, sulfato, agrotóxicos, etc.)	Semestral	Não é realizado

### CONSTATAÇÕES DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Sobre os serviços de água e esgoto, o Controle Interno Municipal (arquivos 24/25) apresentou à Prefeita Municipal as seguintes considerações:

- ✓ O município não dispõe de Lei ou Decreto que garanta os direitos e obrigações dos serviços fornecidos, uma vez que o Art. 372º do código tributário redigido no ano de 2012 revogou a Lei 406/A de 27 de dezembro de 1966, e por consequência sua alteração em 2006 que é a Lei Municipal 1.769/2006, que regulamentava o serviço municipal;
- ✓ Ocorrências de saldos de prejuízos na relação entre arrecadação e os custos para captação e distribuição de água no município.

#### **B.3.4 – BENS PATRIMONIAIS**

**Por meio do Termo de Verificação in loco constatamos que o responsável pelos bens patrimoniais (arquivo 26):**

1. Documentou mostrando à Fiscalização os registros dos bens e as placas de patrimônios nos móveis novos adquiridos até 2018;



2. Os bens anteriores a 2018 estão parcialmente inventariados;
3. O responsável por bens patrimoniais acumula outros serviços como: registros de empenho, pré-empenho no setor de compras e a gestão da frota de veículos, fato que, segundo o responsável, inviabiliza a adequação.

**Verificamos também que a Prefeitura possui muitos bens patrimoniais espalhados no pátio sofrendo com as intempéries, fato que necessita providências urgentes, conforme demonstra o Relatório Fotográfico no arquivo 27.**

As constatações deste item foram comunicadas à Prefeita Municipal e à responsável pelo Controle Interno, devendo as próximas fiscalizações quadrimestrais acompanhar o deslinde da matéria.

### **B.3.5 – ENCARGOS**

Preliminarmente, informamos que a Prefeitura Municipal de Indiana **não possui CND** – Certidão Negativa de débito, conforme consulta ao Site <http://cnd.dataprev.gov.br/cws/contexto/cnd/cnd.html>, em 05/07/2019 (arquivo 31); a última Certidão Positiva com Efeito de Negativa teve validade até 11/01/2015 (arquivo 32).

O Relatório das Contas de 2018 (TC-4152.989.18) informou que a Prefeitura fez Compensações Previdenciárias, inclusive em 2019. Naquele Relatório foi informado que a *“compensação foi realizada com base nos cálculos efetuados pela empresa de assessoria Araújo e Silva Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S LTDA”*.

O referido relatório informou também que a Prefeitura realizou as compensações de forma unilateral, e que esse procedimento contraria a Jurisprudência deste Tribunal, pois:

*“De acordo com o posicionamento desta Corte de Contas, “tal procedimento acarreta a possibilidade de se constituir dívida do valor não pago. E, nesse caso, a constituição do débito, acrescido de juros e multa (em caso de desconformidade das contribuições com as normas de regência), prejudicará os orçamentos de gestões futuras, afetando, provavelmente, o investimento em áreas vitais como educação e saúde” (trecho extraído do parecer proferido no TC-2062/026/13, Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal)”*.

Na Fiscalização in loco, deste quadrimestre, solicitamos o processo que contivesse os documentos que respaldassem as referidas compensações, e só nos foi entregue a Planilha no arquivo 29. A responsável





pelo Setor de Recursos Humanos informou que foi orientada pela empresa de Assessoria e Consultoria a fazer as deduções das compensações na GFIP (arquivo 28) de valores parciais mensalmente nos recolhimentos da contribuição Patronal até atingir o total informado por aquela empresa na planilha.

Na análise das Guias de Previdência Social (GPS) de 2019 (arquivo 28) constatamos a compensação previdenciária nos valores de:

MÊS	VALOR COMPENSADO	VALOR A RECOLHER
Janeiro	98.165,01	40.011,16
Fevereiro	104.502,99	47.640,62
Março	59.172,36	88.252,36
Abril	0,00	157.030,14
<b>Total</b>	<b>261.840,36</b>	<b>332.934,28</b>

Quanto às compensações do período de 08/2016 a 04/2017, a Prefeitura de Indiana foi autuada pela Receita Federal do Brasil no valor de R\$ 952.166,36 (arquivo 30), o qual foi inscrito em dívida ativa. A autuação encontra-se em fase de recurso.

As constatações deste item serão objeto de acompanhamento das próximas fiscalizações quadrimestrais, que irá acompanhar o deslinde dos apontamentos.

## **PERSPECTIVA C: ENSINO**

### **C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL**

A análise deste tópico ficou prejudicada haja vista o descumprimento do prazo hábil para entrega dos documentos ao sistema AUDESP (arquivo 06).

### **C.2. IEG-M – I-EDUC**

A análise dos Indicadores do IEG-M não foi escopo de verificação e Fiscalização do acompanhamento das contas do 1º Quadrimestre de 2019.

A análise e validação das informações prestadas pela origem em resposta ao questionário do IEGM-2018 constam dos itens próprios contidos no relatório das Contas de 2018 emitido em 20/05/2019 (TC-4152.989.18-2) e poderá ser objeto de verificação nos próximos quadrimestres.



## PERSPECTIVA D: SAÚDE

### D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A análise deste tópico ficou prejudicada haja vista o descumprimento do prazo hábil para entrega dos documentos ao sistema AUDESP.

### D.2. IEG-M – I-SAÚDE

A análise dos Indicadores do IEG-M não foi escopo de verificação e Fiscalização do acompanhamento das contas do 1º Quadrimestre de 2019.

A análise e validação das informações prestadas pela origem em resposta ao questionário do IEGM-2018 constam dos itens próprios contidos no relatório das Contas de 2018 emitido em 20/05/2019 (TC-4152.989.18-2) e poderá ser objeto de verificação nos próximos quadrimestres.

## PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

### E.1. IEG-M – I-AMB

A análise dos Indicadores do IEG-M não foi escopo de verificação e Fiscalização do acompanhamento das contas do 1º Quadrimestre de 2019.

A análise e validação das informações prestadas pela origem em resposta ao questionário do IEGM-2018 constam dos itens próprios contidos no relatório das Contas de 2018 emitido em 20/05/2019 (TC-4152.989.18-2) e poderá ser objeto de verificação nos próximos quadrimestres.

#### E.1.1. RESÍDUOS SÓLIDOS

Registramos por meio do Termo de Verificação in loco (arquivo 13) as seguintes constatações:

1. A Prefeitura **não** faz coleta seletiva;
2. Atualmente, o Aterro Sanitário está interditado pela Justiça em razão de um acidente com catadores de materiais recicláveis que atuavam no local, em 14/01/2019 (arquivo 14), ocasionando morte de duas pessoas;
3. A partir da data do acidente a Prefeitura contratou, emergencialmente, a empresa Monte Azul para uma vez por semana recolher o os resíduos



urbanos depositados no lixão quatro vezes por semana e transportá-lo para um aterro particular;

4. Junto ao local onde os resíduos são recolhidos, ainda existe um lixão a céu aberto abandonado desde 2015, quando da criação do aterro sanitário, ora interdito.

Visita ao local onde a Prefeitura deposita os resíduos sólidos recolhidos no meio urbano, conforme relatório fotográfico a seguir:

	
<p>Container da empresa Monte Azul ao lado dos resíduos recolhidos no município. O local em que a Prefeitura deposita os resíduos não possui portão, facilitando possíveis ações de catadores autônomos.</p>	<p>Ao analisar os resíduos depositados ao lado do container, constata-se grande quantidade de materiais recicláveis que serão recolhidos pela contratada. Tais resíduos podem atrair catadores autônomos.</p>



ANTIGO LIXÃO A CÉU ABERTO, ABANDONADO PELA PREFEITURA ANTES DO INÍCIO DA UTILIZAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO, ORA INTERDITADO PELO MINSTÉRIO PÚBLICO.





## PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

### F.1. IEG-M – I-CIDADE

A análise dos Indicadores do IEG-M não foi escopo de verificação e Fiscalização do acompanhamento das contas do 1º Quadrimestre de 2019.

A análise e validação das informações prestadas pela origem em resposta ao questionário do IEGM-2018 constam dos itens próprios contidos no relatório das Contas de 2018 emitido em 20/05/2019 (TC-4152.989.18-2) e poderá ser objeto de verificação nos próximos quadrimestres.

## PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

### G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA Audesp

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da origem e os prestados ao Sistema Audesp.

### G.2. IEG-M – I-GOV TI

A análise dos Indicadores do IEG-M não foi escopo de verificação e Fiscalização do acompanhamento das contas do 1º Quadrimestre de 2019.

A análise e validação das informações prestadas pela origem em resposta ao questionário do IEGM-2018 constam dos itens próprios contidos no relatório das Contas de 2018 emitido em 20/05/2019 (TC-4152.989.18-2) e poderá ser objeto de verificação nos próximos quadrimestres.

## PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

### H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.





## H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em decorrência da falta de entrega ou a entrega extemporânea, especificadas nos demonstrativos constantes dos arquivos 06 e 07, houve prejuízos à transparência e aos trabalhos de controle e fiscalização, além do próprio descumprimento às Instruções deste Tribunal (Instruções Nº 02/2016), já que sem as informações tempestivas grande parte dos demonstrativos para a análise das contas não foram gerados.

Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no período ora em análise, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações/determinações deste Tribunal:

<b>Exercício: 2015</b>	<b>TC nº: 2349/026/15</b>	<b>DOE: 28/03/2018</b>	<b>Data do Trânsito em julgado: 06/04/2018</b>
Cumpra as determinações do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação ao gasto de pessoal; Aprimore a gestão utilizando como alertas os apontamentos de auditoria, sob pena de ficar caracterizada sua vontade livre e deliberada de infringir a ordem jurídica.			

<b>Exercício: 2016</b>	<b>TC nº: 3917.989.16</b>	<b>DOE: 16/06/2018</b>	<b>Data do Trânsito em julgado: 06/08/2018</b>
Mantenha o permanente equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e envie esforços objetivando reduzir os passivos de curto e longo prazo; Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens A.1 – Planejamento das Políticas Públicas, A.2 – Controle Interno, B.6.1 – Tesouraria, C.2.4 – Execução Dos Serviços De Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos.			

Quanto às demais recomendações, a verificação será feita no relatório de fechamento - 3º quadrimestre, tendo em vista tempo hábil para adequações no curso do exercício 2019.



## CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

### 1. Item - A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- A falta de entrega de documentos ou entrega extemporânea, além de descumprimento às Instruções deste Tribunal, causou prejuízos à transparência das informações e aos trabalhos de controle e da Fiscalização deste Tribunal.

### 2. Item - A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Relatório informa que fez recomendações à Prefeita, porém, não descreve o teor desses apontamentos.

### 3. Item - B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO.

- Déficit orçamentário de R\$ 430.242,04, correspondente a 7,67%.

### 4. Item - B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

- Descumprimento limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Despesa de Pessoal de 61,71% no primeiro quadrimestre de 2019;
- Ajustes nas despesas com pessoal incluindo despesas rotineiras de natureza permanente que deveriam ser realizadas por servidores efetivos, porém, por meio de contratos com assessorias/consultorias, e outros serviços pessoa física;
- Auxílio Alimentação com característica remuneratória e não indenizatória.

### 5. Item - B.3.1 – TESOURARIA

- Verificações in loco no dia 27/06/2019, com registros:
  - ✓ Os pagamentos realizados na Tesouraria até o dia 14/06/2019;
  - ✓ As receitas arrecadadas e transferências recebidas em Banco estão registradas nas contas até 31/05/2019;
  - ✓ A última Conciliação Bancária foi realizada em 30/04/2019.
- Notas Fiscais de compras recentes, cujos bens já haviam sido entregues, porém, sequer tinham sido empenhados;
- Na data da Fiscalização (27/06/2019) a Prefeitura estava empenhando com data retroativa de 21/06/2019;
- Notas Fiscais sendo empenhadas para pagamento sem a liquidação (atesto de recebimentos pelos responsáveis).





#### 6. Item - B.3.2 – RESTOS A PAGAR

- A Prefeitura atendeu apenas parcialmente as informações requisitadas, pois, não dispunham dos documentos de empenhos, medições, Notas Fiscais, segundo a origem, por causa da desorganização dos próprios arquivos;
- A Prefeitura não sabia a real condição Restos a Pagar solicitados por amostragem, se eram devidos ou não;
- Existência de 213 empenhos de Restos a Pagar cujo credor é a própria Prefeitura de Indiana;
- Constatamos a existência de empenhos registrados em Restos a Pagar pagos desde o exercício anterior, sem a devida baixa contábil;
- Precatórios antigos inscritos em Restos a Pagar, porém tais dívidas são pagas pelo TJSP/DEPRE por meio do Regime Especial de Precatórios;
- Da amostra de 11 credores a Prefeitura não soube informar se 09 (nove) deles eram realmente devidos ou não.

#### 7. Item - B.3.3 – ÁGUA E ESGOTO

- Manutenção. O prédio da casa de máquinas está com avarias;
- A adição de cloro e flúor para o tratamento é realizada de forma rústica, apresentando riscos;
- Não há responsáveis pela segurança do local do tratamento de água em tempo integral, podendo representar prejuízos de invasão por vândalos;
- As portas da casa de máquina estão avariadas e não são fechadas quando os servidores responsáveis ausentam;
- A análise da água disponibilizada à população não atende a Portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde;
- Prejuízos para a Prefeitura na relação Arrecadação X Despesas na captação e distribuição de água em Indiana.

#### 8. Item - B.3.4 – BENS PATRIMONIAIS

- Não realização do inventário geral dos bens patrimoniais;
- Bens patrimoniais em processo de desfazimento espalhados pelo pátio sob a ação do intemperismo, requerendo procedimento para destinação nos termos legais.

#### 9. Item - B.3.5 – ENCARGOS

- A Prefeitura não possui CND, nem Certidão Positiva com Efeito de Negativa;
- Foi inscrita em dívida ativa previdenciária junto a Receita Federal;
- Compensações Previdenciárias em desacordo com Instruções da



Receita Federal;

- Autuação por compensações previdenciárias indevidas.

**10. Item - PERSPECTIVA C: ENSINO**

- A falta de entrega de documentos ou entrega extemporânea, além de descumprimento às Instruções deste Tribunal, causou prejuízos à verificação da execução deste item no quadrimestre.

**11. Item - PERSPECTIVA D: SAÚDE**

- A falta de entrega de documentos ou entrega extemporânea, além de descumprimento às Instruções deste Tribunal, causou prejuízos à verificação da execução deste item no quadrimestre.

**12. Item - E.1.1. RESÍDUOS SÓLIDOS**

- A Prefeitura não faz coleta seletiva;
- Atualmente, o Aterro Sanitário está interditado em virtude de acidente com catadores de materiais recicláveis em 14/01/2019;
- Lixão a céu aberto abandonado desde 2015, data da criação do aterro sanitário, ora interditado.

**13. Item - H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

- Não atendimento às recomendações do Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-05.2, em 02 de agosto de 2019.

**Ernesto Garcia de Moraes**  
**Agente da Fiscalização**





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DIMAS RAMALHO - CONSELHEIRO  
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo: **TC 4493/989/19**  
Assunto: **CONTAS ANUAIS**  
Município: **INDIANA**  
Exercício: **2.019**

**CELEIDE APARECIDA FLORIANO**, Prefeita do Município de Indiana responsável pelas contas anuais relativas ao exercício de 2.019 daquela pessoa jurídica de direito público, considerando a decisão proferida por e. Corte a qual culminou pela desaprovação das contas anuais e atinentes ao exercício de 2019 do Município de Indiana, nos autos em referência e acima declinados, vêm perante Vossa Excelência, nos termos **dos artigos 52 V e 71 da LEI COMPLEMENTAR Nº 709, de 14 de janeiro de 1993**, instrumento o qual institui Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e **artigo 159 do Regimento Interno deste Tribunal**, apresentar

### **PEDIDO DE REEXAME**

a fim de ver alterada referida decisão proferida nos presentes autos, o que o faz sob fundamento da matéria de fato e de direito a seguir demonstrada:

#### **I - DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EM ANÁLISE**

De pronto, evidenciar que as contas da Prefeitura Municipal de Indiana, relativa ao exercício de 2019 obteve da e. Segunda Câmara da Corte de Contas Bandeirantes **juízo de julgamento pela desaprovação das contas**, inclusive, com recomendações diversas, consoante se **verifica do Relatório e Voto – Evento 122.3 e Parecer Evento 130-1**.



Neste aspecto, verifica-se que os pontos principais para desaprovação foram os seguintes:

- *basicamente a rejeição das contas ocorreu em detrimento devido a extrapolação do gasto de pessoal ao limite legal;*
- *deposito inferior dos valores devidos a titulo de precatórios;*

## **II - DOS FUNDAMENTOS e DO CABIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME -.**

Neste particular, sobre o instituto do PEDIDO DE REEXAME, a Lei Complementar nº 709/1993, dispositivo o qual institui Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo dispõe:

### **“Artigo 52 - São admissíveis os seguintes recursos:**

- I - recurso ordinário;
- II - pedido de reconsideração;
- III - agravo;
- IV - embargos de declaração;
- V - pedido de reexame;

**Artigo 53 - Poderão interpor recurso o interessado no processo, a Procuradoria da Fazenda do Estado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.**

(..)

**Artigo 70 - Do parecer prévio, emitido sobre as contas do Governador ou sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, somente caberá pedido de reexame, que terão efeito suspensivo.**

**Artigo 71 - O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial.**

À vista de tais disposições, verifica-se que o pedido de reexame constitui o remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, referente a contas anuais, exatamente o caso sob censura.





Além de tais requisitos, o **pedido de reexame** deve se tempestivo e interposto por quem detenha legitimidade para tanto.

Na espécie, em se aferindo a prolação do Acórdão com o decurso de prazo estipulado à luz do art. 70 da lei complementar 709/1993, o presente recurso mostra-se, portanto, tempestivo, o remédio processual ora interposto.

Destarte, foram observados os requisitos de tempestividade e legitimidade.

## II - PEDIDO DE REEXAME – RAZÕES DO PEDIDO

Verifica-se através do r. e extenso Voto prolatado por Vossa Excelencia, bem como das manifestações dos órgãos de Assessoria, que as contas do exercício de 2.019, da Prefeitura Municipal de Indiana sofreu censura pelos seguintes motivos:



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**DIMAS RAMALHO**  
(11) 3292-3235 - gceder@tce.sp.gov.br



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 19/10/2021



MALACRIDA E MADEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/SP – 150.890 – OAB/SP – 221.179

Fls. 2514

50 TC-004493.989.19-8

**Prefeitura Municipal:** Indiana.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** Celeide Aparecida Floriano.

**Advogado(s):** Cláudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890).

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-5.

**Fiscalização atual:** UR-5.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO EQUIVALENTE A DOIS DIAS DE ARRECAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO TETO. EXCLUÍDAS DESPESAS COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECATÓRIOS. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS DEVIDO À REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÕES UNILATERAIS. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

Verifica-se através do r. e extenso Voto prolatado por Vossa Excelencia, que levaram ao juízo negativo das contas dois motivos: Gastos com Pessoal acima do limite legal preconizado pela LC 101 e o insuficiente depósito de precatórios ao Tribunal de Justiça.

É isso que encontra-se no item 2.4 do Voto condutor do Juízo desfavorável.

Nesse sentido centraremos todos nossos argumentos nestes dois pontos, com o intuito de buscar a reversão do juízo lançado, assim pedimos vênias para tal.

✓ Gastos com pessoal acima do limite legal;

De início gostaríamos de apresentar o quadro abaixo que foi extraído das contas do exercício de 2018 elaborado pela Fiscalização daquele exercício:





**B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL**

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
<b>Gasto Informado</b>	<b>7.861.339,69</b>	<b>8.117.937,34</b>	<b>8.247.037,21</b>	<b>8.491.298,78</b>
Inclusões da Fiscalização	935.330,86	997.754,97	979.252,67	943.678,83
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	<b>8.796.670,55</b>	<b>9.115.692,31</b>	<b>9.226.289,88</b>	<b>9.434.977,61</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>15.006.617,16</b>	<b>15.636.577,47</b>	<b>16.815.274,69</b>	<b>15.772.724,79</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				196.714,90
<b>RCL Ajustada</b>	<b>15.006.617,16</b>	<b>15.636.577,47</b>	<b>16.815.274,69</b>	<b>15.576.009,89</b>
% Gasto Informado	52,39%	51,92%	49,04%	53,84%
% Gasto Ajustado	58,62%	58,30%	54,87%	60,57%

Observe Excelencia que durante todo o decorrer dos exercícios a Administração tinha em mãos uma apuração diversa da que fora levantada pela Fiscalização e nessas informações o Município estava dentro do limite legal.

Essa situação somente se alterou no ano seguinte com as inclusões efetuadas na despesa e exclusões na receita corrente líquida, efetuadas pela FISCALIZAÇÃO DO TCE.

Desta forma, partindo-se do percentuais apurados pela Administração, temos que o exercício em questão iniciou-se com percentual dentro do limite máximo, contudo, devido a sensível queda verificada na receita corrente líquida, conforme pode ser facilmente constatado, o percentual no decorrer do exercício acabou por ultrapassar o limite legal, contudo, como pode ser constatado também, já no mes de dezembro houve uma grande redução dessa atrapolação.

Veja o quadro das contas do exercício em questão:



**B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL**

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	R\$ 8.491.298,78	R\$ 8.710.466,16	R\$ 9.143.830,78	R\$ 9.483.189,41
Inclusões da Fiscalização	R\$ 943.678,83	R\$ 886.954,22	R\$ 901.748,01	R\$ 897.456,66
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	R\$ 9.434.977,61	R\$ 9.597.420,38	R\$ 10.045.578,79	R\$ 10.380.646,07
<b>Receita Corrente Líquida</b>	R\$ 15.772.724,79	R\$ 15.548.951,06	R\$ 14.609.600,25	R\$ 17.322.956,29
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>RCL Ajustada</b>	R\$ 15.772.724,79	R\$ 15.548.951,06	R\$ 14.609.600,25	R\$ 17.322.956,29
<b>% Gasto Informado</b>	<b>53,84%</b>	<b>56,02%</b>	<b>62,59%</b>	<b>54,74%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>59,82%</b>	<b>61,72%</b>	<b>68,76%</b>	<b>59,92%</b>

É certo afirmar ainda, que no exercício seguinte esse limite já foi reconduzido ao patamar inferior ao limite máximo legal, conforme o quadro elaborado pela Fiscalização nas contas daquele exercício e que abaixo reproduzimos:

**Quadro elaborado pela Fiscalização 2020**

**B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL**

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	R\$ 9.483.189,41	R\$ 9.593.462,88	R\$ 9.650.278,84	R\$ 9.959.628,00
Inclusões da Fiscalização	R\$ 184.464,61	R\$ 215.283,76	R\$ 231.746,67	R\$ 376.531,94
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	R\$ 9.667.654,02	R\$ 9.808.746,64	R\$ 9.882.025,51	R\$ 10.336.159,94
<b>Receita Corrente Líquida</b>	R\$ 17.322.956,29	R\$ 18.008.540,57	R\$ 19.338.974,28	R\$ 19.358.157,29
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>RCL Ajustada</b>	R\$ 17.322.956,29	R\$ 18.008.540,57	R\$ 19.338.974,28	R\$ 19.358.157,29
<b>% Gasto Informado</b>	<b>54,74%</b>	<b>53,27%</b>	<b>49,90%</b>	<b>51,45%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>55,81%</b>	<b>54,47%</b>	<b>51,10%</b>	<b>53,39%</b>

Relatório de Instrução no arquivo 66.

Como pode ser facilmente constatado também foi a contenção nas despesas de pessoal.





Desta forma Excelencia, roga-se sejam aplicados os mecanismos previstos na lei de regencia do assunto, com os critérios permissivos para adequação dos limites, vinculados aos prazos estabelecidos.

Assim, a situação pode ser facilmente verificada que se reveste de regularidade.

Quanto a manutenção do entendimento de que as despesas com Assessorias e Consultorias, temos os seguintes pontos a argumentar:

As referidas Assessorias sempre existiram na Prefeitura de Indiana, e começaram a ser incluídas no computo dos gastos de pessoal a partir do exercício de 2018, salvo melhor juízo.

Com a devida vênia, entendemos tais serviços técnicos especializados não devem ser computados como terceirização de mão de obra e nem tão pouco computadas como gastos de pessoal.

No quadro de pessoal da Prefeitura não há cargos ocupados com as mesma funções.

Não há substituição efetiva de servidores, posto que no quadro de pessoal não há servidores que atuam através da remuneração por horas trabalhadas e/ou servidores que trabalham à distância;

Os contratos incluem atividade completa, não havendo hierarquia entre a Prefeitura e os funcionários das empresas contratadas

Os serviços contratados foram regidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93);

As atividades envolvidas nas contratações se consubstanciaram em atividades-meio e complementares, não envolvendo atividade-fim da administração.

A jurisprudencia Desta Corte é no sentido de não se computar tais despesas, como exemplo reproduzimos abaixo excerto de voto prolatado pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa em caso análogo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 06/12/2017 – ITEM 43**

**PEDIDO DE REEXAME**

**TC-000532/026/14**

**Município:** Santo Antônio da Alegria.

**Prefeito:** Ricardo da Silva Sobrinho.

**Exercício:** 2014.

Por tais razões, o Município não possui cargo de médico em seu quadro de pessoal, contratando empresas para a realização dos serviços, ficando sob sua total responsabilidade a implantação da escala de plantões e o seu cumprimento, não havendo subordinação direta dos médicos prestadores de serviço à administração municipal.

Finalizando este item, temos então que o percentual a ser considerado no exercício é o de que o percentual a ser considerado é o informado pela origem, ou seja: **54,74%**, aplicando-se a regra contida no Art 23 da LC 101/00.

Esse entendimento já foi exposto em várias decisões Desta Corte, como por exemplos:

- TC 2646/026/07 – Prefeitura de Canas;
- TC 1617/026/13 – Prefeitura de Jales;
- TC 83/026/14 – Prefeitura de Itapui;
- TC 2101/026/13 – Prefeitura de Canitar;
- TC 1870/026/13 – Prefeitura de Sagres
- TC 532/026/14 – Prefeitura de Santo Antonio da Alegria.

✓ **Insuficiencia de Pagamento de Precatórios.**





De pronto basta uma rápida olhada no extenso e minucioso que a diligente Fiscalização realizou no item Precatórios para se constatar que os apontamentos efetuados não tem o condão de macular toda a Conta do Exercício.

Primeiro porque demonstra de forma muito clara que o Gestor não se furtou de recolher os valores devidos relacionados as pendencias judiciais.

Neste momento há que se ressaltar que houve o recolhimento no exercício do montante de R\$ 528.237,95 em sentenças judicias, o que corresponde a 3% da receita bruta auferida no período.

Segundo, porque a pequena insuficiência verificada foi em função de erros de interpretativos de cálculos do setor competente, dos quais foram submetidos ao Gestor e esse acatou, não havendo qualquer dolo ou má fé em não recolher o valor devido.

Terceiro, porque tão logo notificado da diferença apontada, houve o devido recolhimento, não tendo havido qualquer outro óbice.

Nesse sentido, frise-se que o Tribunal de Justiça a quem foi entregue a incumbência de fazer todo o gerenciamento de recebimento e pagamentos dos precatórios, ao final do exercício apurou uma insuficiência no montante de R\$ 21.391,14 que após notificação recebida foi depositado. **(doc. Anexo)**

Assim, dada às providencias adotadas e montante apurado, aplicando-se o principio da proporcionalidade e da situação fática, o assunto não deve ter o condão de macular toda a Conta apresentada.

É firme a jurisprudência Desta Corte nesse sentido, conforme se infere nas seguintes decisões: **TC 134/026/14 – Prefeitura de Pindorama;**

Sendo assim, percebe-se cristalinamente que não houve gastos públicos de forma desenfreada que pode afrontar legislação vigente.

Posto diante, diante da divergência da decisão proferida nos presentes autos, verifica-se que o presente pedido de reexame merece ser acolhido e r. decisão **integralmente reformada dando ao responsável a quitação.**

## V - DO PEDIDO

Ante o exposto, pugna:

a) pelo conhecimento do presente **pedido de exame**, haja vista ser tempestivo e interposto por parte legítima, determinando seu regular processamento;



MALACRIDA E MADEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/SP – 150.890 – OAB/SP – 221.179

Fls. 2520

b) pelo **PROVIMENTO** do presente **PEDIDO DE REEXAME DAS CONTAS**, com efeito de reforma total do **PARECER FINAL** emitido no **Evento 130.1**, para que **SEJAM JULGADAS REGULARES AS CONTAS DE 2019 DO MUNICÍPIO DE INDIANA**, tendo em vista o efetivo cumprimento do limite dos gastos com pessoal e demais apontamentos da r. decisão. conforme posição já defendida pelo “*Juizo a quo*”, sem prejuízo do fato de que os atos praticados pelo Administrador guardaram estrita consonância com os princípios da **LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA MORALIDADE E EFICIENCIA** que sempre se fizeram presentes no Executivo Municipal de Anhumas, dando assim **QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL**.

Termos em que, j. esta aos autos com os documentos  
acostados,

P. e E. Deferimento.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2022.

P.p.

**CLAUDIO ROGÉRIO MALACRIDA**  
**OAB/SP 150.890**





## SECRETARIA DIRETORIA-GERAL

(11) 3292-3256 - sgd@tce.sp.gov.br

---

**PROCESSO:** TC 5469.989.22-2

**REQUERENTE:** ■ CELEIDE APARECIDA FLORIANO (CPF 005.043.638-40)

■ **ADVOGADO:** CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA (OAB/SP 150.890)

**ASSUNTO:** Pedido de Reexame das Contas de 2019 da Prefeitura Municipal de INDIANA

---

**RECURSO DO:** TC 4493.989.19-8

---

Senhor Conselheiro,

Trata-se do pedido de reexame interposto por Celeide Aparecida Floriano, ex-prefeita do Executivo de Indiana, contra o parecer desfavorável à aprovação das contas de 2019, haja vista a extrapolação das despesas com pessoal e o insuficiente depósito dos títulos judiciais (evento 122.3).

Inconformada e por meio de seu advogado, ressalta a discrepância entre os dados de pessoal do Executivo e aqueles apurados pela unidade fiscalizadora; defende a correção das contratações de 05 Assessorias, 01 Contábil, 01 de Engenharia, 01 pedagógica e 02 Jurídicas; afirma que não há cargos vagos com as mesmas funções e que os serviços correspondem as atividades-meio, concluindo que o percentual equivalente a 54,74% em 12-2019 foi reconduzido em 2020, nos termos do artigo 23 da LRF.

Ao desfecho, informou o depósito de R\$ 528.237,95 a título de precatórios e que a pequena insuficiência decorrente de erros de interpretação do setor competente foi, prontamente, quitada em 01-2020.

Requer, por fim, o provimento do apelo (*evento 1.1*).

Instado, o Ministério Público de Contas opinou pela rejeição do apelo ao argumento de que as razões trazidas foram incapazes de afastar as irregularidades (12.1).

É o relatório. Manifesto-me nos termos do despacho presente no evento 16.1.

Em preliminar, preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, proponho o conhecimento, nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93.

No mérito, Excelência, o pleito não comporta provimento eis que a recorrente repisa, em essência, as mesmas e insatisfatórias justificativas já analisadas e rechaçadas, cabendo frisar que tais impropriedades também ensejaram a desaprovação dos demonstrativos anteriores<sup>[1]</sup>.

De plano, necessário ponderar que a extrapolação dos limites fiscais de pessoal vem se registrando, sucessivamente, desde 2017, em que pese consecutivos alertas e recomendações desta Corte e que, independente de quaisquer ajustes, tais despesas, ainda assim, teriam superado o teto legal em



h

todos os quadrimestres, atingindo 56,02% RCL em 04-2019, 62,59% em 08-2019 e 54,74% em 12-2019.

Igualmente, nota-se que não foram apresentadas quaisquer razões sobre a inclusão dos gastos com auxílio alimentação (refeição) no montante de R\$ 730.915,81, vez que apesar do benefício possuir natureza indenizatória, foram pagos aos inativos, aos funcionários em férias e afastados, configurando caráter remuneratório e impondo o conseqüente cômputo dos dispêndios laborais, em conformidade aos ajustes da equipe fiscalizadora.

Nessa linha, há tempos, decidiu a Primeira Câmara quando da apreciação das contas de 2013 do município de Dracena, no TC 1761/026/13 que teve como relator o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Passando às demais inclusões relativas à nítida terceirização de atividades fim do Executivo, permanentes e integrantes da estrutura administrativa, a exemplo prestação de serviços de contabilidade, finanças e planejamento[2], engenharia civil (contrato julgado irregular no TC 1730/989/19), serviços jurídicos (cujo proprietário foi admitido em 01-03-2019 como servidor efetivo, exonerado a pedido em 10-05-2019 com contrato assinado 05-08-2019) e assessoria pedagógica, improcedente a tese de que não há cargos vagos, bastando para isso simples consulta ao evento 49.74.74 do processo originário.

Deste modo, tomando como ponto de partida os 60,57% registrados em 31-12-2018 ou 61,72% da RCL em 04-2019 e mesmo que houvesse a

possibilidade de duplicação do prazo de recondução do excedente, não haveria a pretensa adequação, vez que anotados 54,74% em 04-2020 e 54,47% 08-2020, em desatendimento aos artigos 20, III, "b" e 66 da LRF.

Por fim, no que diz respeito ao insuficiente depósito de precatórios judiciais devidos no exercício, as presentes arguições em nada inovaram quanto ao defendido preteritamente enquanto o suscitado pagamento da parcela faltante em 2020 não se fez demonstrado por qualquer documento comprobatório.

Isto posto, Excelência, encurto demais razões e manifesto-me pelo desprovimento do apelo.

É o que, respeitosamente, submeto à vossa elevada consideração.

SDG, em 21 de março de 2022.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

FASL

---

[1] TC 4152/989/18.

[2] Araújo & Silva Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda., Demerval Ramos Neto ME, Aether Serviços Administrativos e Pedagógicos



LTDA. Stuni e Toledo Consultores Associados- EIRELLI e Malacrida e Madeira Advogados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-QU62-G6NE-69QN-7J7K

**Processo:** eTC-5469.989.22-2 (TC-4493.989.19-8)  
**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA  
**Responsável(is):** Celeide Aparecida Floriano – Prefeito(a) Municipal  
**Período:** 01.01 a 31.12.20  
**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020.

Em análise o **Pedido de Reexame** interposto por Celeide Aparecida Floriano – então Prefeita Municipal de Indiana, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas anuais do exercício de 2019 daquela Municipalidade.

O r. juízo combatido anotou déficit financeiro equivalente a dois dias de arrecadação e o recolhimento parcial dos encargos sociais devido à realização de compensações unilaterais, conquanto a motivação à rejeição das contas deu-se pelas despesas com pessoal acima do teto e depósitos insuficientes ao pagamento dos precatórios.

O MPC manifestou-se pelo não provimento do apelo.

Diante do exposto considero oportuna a oitiva da SDG.

À SDG, para cumprimento.

GCCCM, 03 de março de 2022.

**Cristiana de Castro Moraes**

**Conselheira**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-PQTA-JAZD-7U9U-F0I2





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

MPC.SP - 8ª Procuradoria  
(11) 3292-4302 - www.mpc.sp.gov.br



**PROCESSO:** 00005469.989.22-2  
**REQUERENTE:** ■ CELEIDE APARECIDA FLORIANO (CPF 005.043.638-40)  
■ **ADVOGADO:** CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA (OAB/SP 150.890)  
**ASSUNTO:** Pedido de Reexame Contas 2019 face ao parecer desfavorável  
**EXERCÍCIO:** 2019  
**RECURSO/AÇÃO DO:** 00004493.989.19-8

Trata-se de pedido de reexame interposto em 11/02/2022 (evento 1.1) contra parecer desfavorável à aprovação das contas municipais em epígrafe (TC-4493.989.19-8, evento 130 - publicação no evento 131), que teve por fundamentos, precipuamente, a inobservância dos limites com despesa de pessoal e o insuficiente depósito de precatórios judiciais devidos no exercício.

É o breve relatório.

Preliminarmente, interposta a medida cabível à espécie (do parecer prévio emitido sobre as contas da administração financeira dos Municípios somente caberá pedido de reexame, art. 70, da LCE nº 709/1993), dentro do prazo legal<sup>1</sup> (30 dias úteis da publicação do parecer no Diário Oficial, art. 71 da LCE nº 709/1993 c/c art. 219 do CPC), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o pedido de reexame.

No mérito, em que pesem as assertivas recursais, não há como acolher a pretensão de modificação do parecer guerreado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

As justificativas ora trazidas não se mostraram capazes de afastar as impropriedades apontadas na fase inicial e que deram causa à rejeição dos demonstrativos.

No tocante às **despesas com pessoal**, em relação aos gastos com "terceirização de mão-de-obra", a Origem limitou-se a repisar os mesmos argumentos trazidos quando da análise do processo principal (TC-4493.989.19-8, evento 99), insistindo que referidas despesas sempre existiram e nunca foram computadas desta forma, além de afirmar que não há hierarquia entre a Prefeitura e os funcionários das empresas contratadas, que se tratam de atividades-meio/complementares e que há jurisprudência nesta Casa rechaçando tal cômputo.

Oportuno, neste momento, salientar que se trata de postura reiterada. Veja-se, abaixo, excerto do r. Voto do Exmo. Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, quando do julgamento relativo às contas do exercício de 2018 (TC-4152.989.18-2, evento 267.3):

*"Desse modo, à luz do § 1º do artigo 18 da LRF, patente que **os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal"**, razão pela qual ratifico as inclusões promovidas pela fiscalização." (g.n)*

Quanto ao pagamento de horas extras igualmente de maneira habitual, em percentuais diferentes dos autorizados pela CLT, não previstos na legislação local e em valores discordantes dos registrados nos pontos eletrônicos, demonstrando inequívoca falta de controle e em ofensa ao disposto no art. 22, parágrafo único, V, da LRF, haja vista os elevados gastos totais com pessoal, a Prefeitura nada mencionou a respeito em sua peça recursal.

Derradeiramente, no que concerne aos gastos totais com pessoal, a municipalidade argumenta que reduziu tais despesas no decorrer do exercício de 2020, tendo, portanto, atendido as disposições do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não obstante, em privilégio ao princípio da anualidade das contas, não há como acolher tal justificativa. Importante reforçar que, mesmo que não fossem considerados os ajustes efetuados pela d. Fiscalização, ainda assim as despesas com pessoal teriam extrapolado os limites legais.

Por fim, no que diz respeito ao insuficiente depósito de precatórios judiciais devidos no exercício, as hodiernas arguições em nada inovam em relação ao já defendido preteritamente, e mais, não elucidam o apontado pela d. Fiscalização (TC-4493.989.19-8, evento 49.135) e ratificado pela d. ATJ (TC-4493.989.19-8, evento 106). Mesmo que considerássemos o argumento trazido em sede recursal de que o saldo junto ao TJSP foi devidamente recolhido, não foi apresentado qualquer documento comprobatório.

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** do pedido de reexame e, no mérito, pelo **não provimento**.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2022.

**RENATA CONSTANTE CESTARI**  
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/56

1 Considerando o disposto no Ato GP nº 14/2021 (<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/ATO%20GP-14.pdf>) e o prazo fixado pelo art. 71, da LCE nº 709/1993 c/c art. 219, do CPC, a data final para interpor o pedido de reexame findava em 17/02/2022, portanto, o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

 Avenida Ranget Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906  (11) 3292-4302  mpc.sp.gov.br  mpc.sp  MPdeContas\_SP  mpc\_sp 

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATA CONSTANTE CESTARI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-0R2F-H0ZB-6BU7-4339





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. 2529

**TC-005469.989.22-2**  
**Municipal**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO – 20-04-2022**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, das razões de decidir a mácula quanto à gestão de precatórios, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas, reforçando as advertências e recomendações antes lançadas.

**PRESIDENTE – CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO**  
**PINHEIRO LIMA**

**PREFEITURA MUNICIPAL: INDIANA**  
**EXERCÍCIO: 2019**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Conselheira Cristiana de Castro Moraes para:
  - redação e publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 25 de abril de 2022

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/hh



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 20/04/2022

ITENS Nº 059

TC-005469.989.22-2 (ref. TC-004493.989.19-8)

**Requerente(s):** Celeide Aparecida Floriano – Ex-Prefeita do Município de Indiana.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiana, relativas ao exercício de 2019.

**Responsável(is):** Celeide Aparecida Floriano (Prefeita).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 30-11-21.

**Advogado(s):** Claudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-5.

Gastos com pessoal	55,65% da RCL (limite 54,00)
Precatórios	Regime Especial Mensal – 2,21% RCL – deficiência de R\$ R\$ 21.391,12

	2017	2018	2019
i-EGM	C	C+	C+

Porte Pequeno
Quantidade de habitantes 4.879

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela Sra. Celeide Aparecida Floriano – Prefeita da Municipalidade de INDIANA, através de seu *i.* advogado, em face do *r.* parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara<sup>1</sup>, em Sessão de 19.10.21, à aprovação das contas do exercício de 2019.

Consoante se extrai do *r.* voto combatido as impropriedades que comprometeram as contas referem-se às despesas com pessoal e a gestão da dívida de precatórios.

Em detalhamento da *r.* decisão proferida observa-se que mesmo sem qualquer ajuste, a despesa com pessoal esteve acima do limite permitido nas 03 apurações quadrimestrais realizadas em 2019; e, acolhidas parcialmente pelo *e.* Relator as inclusões realizadas pela fiscalização, chegou-se à marca de 55,65% da RCL ao final do período.

Quanto aos precatórios a Prefeitura está enquadrada no regime especial mensal, obrigando-se aos depósitos em percentual de 2,21% de sua receita corrente líquida; ocorre que, segundo cálculo apurado pela fiscalização, a soma das parcelas mensais atingiria R\$ 348.377,97, enquanto o

<sup>1</sup> A E. Segunda Câmara, em Sessão de 19.10.21, estava formada pelos *ee.* Conselheiros Dimas Ramalho – Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo *e.* Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.



l



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



valor efetivamente depositado limitou-se a R\$ 330.102,30 – caracterizando insuficiência financeira e ritmo impróprio à quitação dos débitos até 2024.

O r. parecer combatido foi publicado em 30.11.21 (evento 131 – TC-4493.989.19-8).

O Pedido de Reexame foi interposto em 11.02.22 (evento 01 – TC-5469.989.22-2).

Em razões de apelo o Recorrente apresentou quadro de despesas de pessoal de 2018, a fim de justificar que durante todo o decorrer dos exercícios a Administração tinha em mãos uma apuração diversa daquela levantada pela fiscalização e, segundo tais informações, o Município estaria dentro do limite legal.

Ainda sob apreço a movimentação ofertada em 2018, alegou também que partindo dos percentuais apurados pela Origem, o exercício em questão iniciou-se com percentual dentro do limite máximo; contudo, devido à queda da RCL, ao final do período houve superação do teto, mas tão logo corrigida em dezembro/18.

Quanto ao ano de 2020, sugere que o excesso teria sido reconduzido abaixo do teto fiscal; de tal sorte revelando contenção das despesas da espécie.

Quanto às inserções da inspeção adiantou que as assessorias sempre existiram na Prefeitura de Indiana; contudo, tão somente a partir de 2018 começaram a ser computadas como terceirização de mão de obra.

Argumentou sobre a ausência de cargos ocupados no quadro para tais funções e, ainda, que se referem à atividade-meio e que inexistem hierarquia da Prefeitura em relação aos funcionários das empresas contratadas, cujo regime jurídico de contratação se deu pela Lei 8666/93.

**Pugnou que, aplicando-se a regra contida no art. 23 da LC 101/00, o percentual a ser considerado em 2019 é o informado pela própria Origem, ou seja: 54,74%.**

Sobre os precatórios considerou que o apontamento não poderia macular as contas.

Disse que o Gestor não se furtou aos recolhimentos devidos e que a pequena insuficiência verificada – R\$ 21.391,14 - foi em função de erros interpretativos de cálculos do setor competente; ainda, que tão logo notificado foi providenciado o recolhimento da diferença apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



12). O MPC se colocou pelo não provimento do apelo (evento

Entendeu o *parquet* de Contas que a Origem limitou-se a repisar argumentos já apresentados anteriormente em relação aos gastos com terceirização de mão-de-obra; ademais, que a postura é reiterada, uma vez que o tema já foi enfrentado nas contas de 2018 (TC-4152.989.18-2 – Rel. Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis), quando decidiu-se que “os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Anotou o Órgão Ministerial que o pagamento de horas extras realizado de forma habitual, em percentuais não autorizados pela CLT, demonstraram a inequívoca falta de controle e ofensa aos dispositivos fiscais.

E, a respeito da insuficiência no recolhimento dos valores devidos aos precatórios, o MPC avaliou que as considerações apresentadas não elucidaram o apontado da fiscalização e ratificado por ATJ; ademais, observou que não houve apresentação de qualquer documento comprobatório.

A SDG também ponderou pelo não acolhimento das razões de recurso, observando que reiteram, em essência, as justificativas já analisadas e rechaçadas em Primeira Instância (evento 21).

Anotou a SDG que os percentuais apresentados pela Origem já indicavam superação do teto fiscal, mesmo sem as inserções da fiscalização; aliás, que a desconformidade já vinha desde o exercício de 2017.

Ainda, que não foram apresentadas razões sobre a inclusão dos gastos com auxílio alimentação – R\$ 730.915,81, pagos, inclusive a inativos, funcionários em férias e afastados, configurando natureza remuneratória (precedente TC-1761/026/13 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

Avaliou a SDG que as justificativas quanto à ausência de cargos vagos no quadro não procedem.

E, sobre os precatórios, fazendo paralelo ao anotado pelo MPC, observou a SDG que não foram juntados quaisquer documentos ao alegado.

É o relatório.

GCCCM/25





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 20/04/2022 – ITEM 059

Processo: TC-5469.989.22-2 (eTC-4493.989.19-8)

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA.

Responsável: CELEIDE APARECIDA FLORIANO

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2019.

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Advogado(s): Cláudio Rogério Malacrida – OAB/SP 150.890, Eduardo Alves Madeira – OAB/SP 221.179

**EMENTA:** *PEDIDO DE REEXAME. Contas Municipais. Falhas quanto à despesa de pessoal e gestão fiscal de precatórios. CONHECIDO e NEGADO PROVIMENTO, afastando das razões de decidir a insuficiência dos depósitos com precatórios, mantendo o r. parecer desfavorável às contas.*

Em preliminar,

O apelo foi interposto por parte legítima, sob interesse processual e dentro do prazo estabelecido, disso compreendendo tempestividade.

Presentes as condições de admissibilidade, conheço do recurso interposto<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> O r. parecer foi publicado em 30.11.21 (evento 131 - TC-4493.989.19-8); o Pedido de Reexame foi interposto em 11.02.22 (evento 01 - TC-5469.989.22-2).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**No Mérito,**

Conforme destacado, a rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da **gestão de pessoal, superando o teto de despesas fixado pela LRF, bem como, pela gestão de precatórios, mercê da insuficiência dos depósitos obrigatórios no período.**

Início pela análise da superação do teto de despesas com pessoal, que já vinha fora do limite desde o 3º quadrimestre/17, assim permanecendo por todo o ano de 2018<sup>3</sup> e mantendo-se em 2019.

Ou seja, nessa condição, desde o final do exercício de 2017 já corria o prazo para que o Município ajustasse suas despesas com pessoal, correção que deveria ter ocorrido ainda em 2018, mas prolongando-se durante todo o período sob exame.

Aliás, consta no relatório de inspeção sobre o 2º quadr/20 (TC-2841.989.20-5) que o excesso permaneceu até abril/20 – 54,47%.

Logo, bem caracterizada a infração fiscal e a insubmissão da Origem à sua correção.

Ademais, não se aplica a regra fiscal de duplicação do prazo para redução dos gastos (art. 66 da LRF), na medida em que 2018 e 2019 alcançaram PIB's superiores a 1% (2018 – 1,8% / 2019 – 1,2%).

Ao contrário, as declarações ofertadas pela Origem, ratificadas nas razões do apelo examinado, deram conta de que no exercício de 2019 a Prefeitura Municipal se manteve acima do limite fiscal em todos os quadrimestres (1º quadr/19 – 56,02% / 2º quadr/19 – 62,59% / 3º quadr/19 – 54,74%).

<sup>3</sup> TC-4152.989.18 / TC-25645.989.20 – E. Plenário 28.04.21 – Rel. Antonio Carlos dos Santos

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	<b>7.861.339,69</b>	<b>8.117.937,34</b>	<b>8.247.037,21</b>	<b>8.491.298,78</b>
Inclusões da Fiscalização	935.330,86	997.754,97	979.252,67	943.678,83
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	<b>8.796.670,55</b>	<b>9.115.692,31</b>	<b>9.226.289,88</b>	<b>9.434.977,61</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>15.006.617,16</b>	<b>15.636.577,47</b>	<b>16.815.274,69</b>	<b>15.772.724,79</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>RCL Ajustada</b>	<b>15.006.617,16</b>	<b>15.636.577,47</b>	<b>16.815.274,69</b>	<b>15.772.724,79</b>
% Gasto Informado	52,39%	51,92%	49,04%	53,84%
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>58,62%</b>	<b>58,30%</b>	<b>54,87%</b>	<b>59,82%</b>

(quadro retificado pela ATJ – desconsiderando a exclusão da fiscalização sobre a RCL – R\$ 196.714,90).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fls. 2535

Apenas por aqui as contas já mereceriam ser reprovadas.

Ocorre que sobre os gastos informados, a exemplo do ocorrido nas contas de 2018, em verificando ações próprias à substituição de mão de obra e sendo lançadas as inclusões necessárias, os percentuais definidos se distanciaram ainda mais do limite fiscal – findando o período em 55,65% da RCL.

Período	Abril/19	Ago/19	Dez/19
% permitido legal	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto informado	R\$ 8.710.466,16	R\$ 9.143.830,78	R\$ 9.483.189,41
Inclusões da fiscalização	R\$ 886.954,22	R\$ 901.748,01	R\$ 897.456,66
Exclusões – contratação de Assessoria Jurídica	R\$ 57.238,85	R\$ 30.878,85	R\$ 9.790,85
Exclusões auxílio alimentação	R\$ 692.063,50	R\$ 712.310,41	R\$ 730.915,81
Gastos ajustados	R\$ 8.848.118,03	R\$ 9.302.389,53	R\$ 9.639.939,41
Receita Corrente Líquida	R\$ 15.548.951,06	R\$ 14.609.600,25	R\$ 17.322.956,29
Gasto informado	56,02%	62,59%	54,74%
% Gasto ajustado	56,90%	63,67%	55,65%

Sobre o ponto considero que as inserções da fiscalização com substituição de mão de obra, aquelas que foram acolhidas no r. voto combatido (assessoria e serviços médicos) e, seguindo a limitação imposta pelo princípio do *reformatio in pejus*, considero que não guardam correção, eis que a LRF obriga expressamente que situações da espécie sejam alocadas ao quadro geral de despesas com pessoal (art. 18, § 3º).

Destarte, não há razões que motivem a alteração do panorama traçado no r. voto combatido sobre as despesas com pessoal.

No que tange à gestão de precatórios o Município encontra-se no regime especial de pagamento, ou seja, obrigando-se ao recolhimento de percentual definido pelo E. TJESP à liquidação do estoque devedor até 2024.

Segundo anotado pela fiscalização, o valor devido até 31.12.19 atingiu R\$ 3.041.911,00, montante que forçava a Origem ao ritmo de depósitos anuais de R\$ 608.382,20, ao passo que se limitou a R\$ 330.102,30.

E, de outro modo, também pode ser observado que o percentual definido pelo TJESP foi de 2,21% da RCL, ou seja, índice bastante superior ao mínimo definido no Texto Constitucional (1% da RCL); e, sob tal prisma, os depósitos deveriam ter atingido R\$ 348.377,97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fls. 2630

Ocorre que o valor depositado foi equivalente a 1,91% da RCL do período (R\$ 17.322.956,29) e, nesse sentido, se compatibiliza com precedentes da E. Corte sobre o tema, na medida em que superou ao mínimo constitucional estabelecido (TC-4114.989.18<sup>4</sup> / TC-4530.989.18-5<sup>5</sup>).

Ademais, a teor dos documentos trazidos pelo Recorrente, a deficiência apurada pelos controles do próprio DEPRE limitou-se a R\$ 21.391,12 (evento 01).

Enfim, diante dos elementos constantes nos autos, há de se reconhecer que o valor pendente é diminuto frente à RCL e ao estoque de precatórios, também ponderando que a dívida poderá ser quitada até 2024.

De tal sorte, avalio que o tema possa ser afastado das razões que motivaram a rejeição das contas em apreço.

Nesse sentido, voto no sentido do **IMPROVIMENTO** ao Pedido de Reexame, contudo, afastando das razões de decidir a mácula quanto à gestão de precatórios, mantendo o **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas, reforçando as advertências e recomendações antes lançadas.

É como voto.

GCCCM/25

<sup>4</sup> TC-4114.989.18 - PM Estiva Gerbi - 2018 - Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes - E. Primeira Câmara em Sessão de 07.07.20

"Também é relevante que o montante depositado foi equivalente a 2,09% da RCL (R\$ 35.620.098,98: R\$ 743.579,49); portanto, percentual superior ao mínimo de 1,00% estabelecido para Municípios cujo estoque pendente correspondia a menos de 35% da RCL".

<sup>5</sup> TC-4530.989.18- PM Iguape - 2018 - Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes - E. Primeira Câmara em Sessão de 18.08.20

"No tocante aos precatórios houve destaque à insuficiência de depósitos frente à alíquota imposta pelo E. TJESP (3,10% da RCL), em montante de R\$ 385.076,12. Ocorre que o Município procedeu a depósitos que atingiram R\$ 2.621.190,92; e, além disso, quitou requisitórios de baixa monta em valor de R\$ 4.383.141,56. Também considero importante que estando a Municipalidade vinculada ao regime especial de pagamento de precatórios, obrigava-se à quitação dos débitos até 2024, mediante depósitos mensais à conta do TJESP - Órgão Gestor a quem compete avaliar o plano de pagamento anual apresentado pelo próprio devedor.

Logo, o quadro elaborado pela fiscalização evidenciou que o depósito do período foi superior àquele necessário à quitação da dívida com precatórios até 2024. Também é relevante que o montante depositado foi equivalente a 2,48% da RCL (R\$ 105.545.124,06: R\$ 2.621.190,92); enfim, percentual superior ao mínimo constitucional de 1,00% estabelecido para Municípios cujo estoque pendente correspondia a menos de 35% da RCL".